



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720157/2019-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.486 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALI CHARIF SALEH
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2015

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL**

A preclusão indica a perda da capacidade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório de trinta dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), caracterizando preclusão temporal. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito.

**NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. ADOÇÃO COM CAUTELAS. CABIMENTO.**

A adoção da prova emprestada constitui fecundo instrumento de celeridade e economia processuais, não dispensando que se observem algumas cautelas necessárias à sua adoção, notadamente que ela tenha sido produzida originariamente sob o crivo do contraditório, e que, na sua adoção, no processo outro, também se observe a bilateralidade essencial à lide processual. Havendo a constatação de que os fatos objeto de prova (grupo econômico fraudulento) se mantém íntegros, tal qual originariamente verificados, observado o contraditório e a ampla defesa, oportuna e eficiente é a adoção da prova emprestada, não havendo que se falar em nulidade.

**APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12º, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

ARBITRAMENTO DO LUCRO. REQUISITO LEGAL.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, devidamente intimado, deixar de apresentar à autoridade fiscal a escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES LEGAIS.

Restando demonstrada a ocorrência de fatos que se enquadram no disposto no art. 530, III, do RIR/99, o imposto deve ser apurado com base nos critérios do lucro arbitrado.

RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS. IRPJ NÃO DECLARADO.

Faz-se mister o lançamento de ofício sobre receitas de vendas de mercadorias, cujos IRPJ correspondentes não tenham sido declarados na DCTF.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. 150%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, encontra amparo legal. É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A modificação inserida no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, ao reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% atrai a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN.

A configuração de grupo econômico de fato, caracterizado pela unidade de comando, confusão patrimonial e operacional, e atuação coordenada para a prática de ilícitos tributários, evidencia o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, justificando a responsabilização solidária das pessoas jurídicas integrantes, nos termos do art. 124, I, do CTN.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2015

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2015

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo ao PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2015

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (1) não conhecer dos Recursos Voluntários apresentados pelo Sr. Ali Charif Saleh e pelo responsável tributário Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda.; (2) rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade do lançamento; e (3) dar provimento parcial aos Recursos Voluntários conhecidos, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simões (Presidente).

## RELATÓRIO

### Da Autuação e da Impugnação

Trata o presente de Recursos Voluntários, às fls. 489/498, 501/523, 526/555, 570/610 e 613/640, apresentados em face do acórdão nº 16-95.908, exarado pela 1ª Turma da DRJ/SPO, em 11/06/2020, às fls. 417/441, que julgou improcedente as Impugnações protocoladas pelo Sr. ALI CHARIF SALEH e responsáveis tributários, às fls. 206/233, 246/263, 266/273, 276/282, 285/307 e 334/406, contra Autos de Infração lavrados pela DRF – Jundiaí-SP, às fls. 83/156, através dos quais foram constituídos os tributos abaixo relacionados, no montante principal de R\$ 43.054.309,76 (quarenta e três milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Arbitrado, referente ao ano-calendário de 2015. Além disso, também foi caracterizada a responsabilidade tributária das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Allan Sanchez Saleh, Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda, Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda, Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda, Ipanema Sul Com. Distr. e Log. De Produtos Alimentícios, Anuar Khaled Saleh, Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli e Samir Daday, em relação ao crédito tributário constituído:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ	R\$ 5.028.696,48
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)	R\$ 1.844.451,75
MULTA PORPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 7.543.044,71
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 14.416.192,94</b>
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL	R\$ 2.273.713,40
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)	R\$ 833.985,77

MULTA PORPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 3.410.570,09
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 6.518.269,26</b>
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 1.368.438,59
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)	R\$ 518.054,35
MULTA PORPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 2.052.657,86
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.939.150,80</b>
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	R\$ 6.315.870,58
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2014)	R\$ 2.391.020,34
MULTA PORPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 9.473.805,84
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 18.180.696,76</b>

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

*Com a extinção da pessoa jurídica, o responsável principal pelos tributos apurados é o Sr. ALI CHARIF SALEH (██████████), sócio-administrador das empresas Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda., CNPJ nº 02.696.867/0001-59, Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ Nº 10.602.229/0001-50, e Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda., CNPJ 18.270.938/0001-97, o qual, segundo já confirmado em fiscalizações anteriores, comanda um grupo econômico voltado principalmente ao comércio de bebidas quentes (uísqe, vodka, conhaque etc), que é useiro e vezeiro em sonegar elevados valores de impostos.*

*Constam ainda como responsáveis solidários Allan Sanchez Saleh, CPF nº ██████████, Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda., CNPJ nº 14.224.322/0001-29, Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda., CNPJ nº 02.696.867/0001-59, Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ Nº 10.602.229/0001-50, Ipanema Sul Com. Distr. e Log. De Produtos Alimentícios, CNPJ nº 12.770.701/0001-99, Anuar Khaled Saleh, CPF nº ██████████ Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ nº 18.370.584/0004-03 e Samir Daday, CPF nº ██████████*

*A ausência da escrituração contábil exigida pela legislação, apesar da existência de milionárias transações comerciais de compra e venda de mercadorias, bem como de créditos bancários de elevados valores e sem comprovação de origem em contas de sua titularidade, afasta a hipótese de erro ou desorganização administrativa, e indica na verdade o propósito de ocultar do fisco os reais fatos geradores e consequentemente sonegar tributos, o que caracteriza, em tese, a prática de Crime Contra a Ordem Tributária tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, razão pela qual é elaborada a respeito a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.*

*Houve apresentação das seguintes impugnações:*

<b>Impugnante</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Ciência</b>	<b>Fls.</b>	<b>Impugnação</b>	<b>Fls.</b>
<b>Ali Charif Saleh</b>	608.822.988-87	23/08/2019	202	19/09/2019	334
<b>Allan Sanchez Saleh</b>	248.540.608-16	29/07/2019	199	26/08/2019	246
<b>Samir Daday</b>	118.737.208-07	26/07/2019	196	27/08/2019	276
<b>Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli</b>	18.370.584/0004-03	26/07/2019	197	27/08/2019	266
<b>Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda.</b>	14.224.322/0001-29	29/07/2019	200	28/08/2019	285
<b>Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda.</b>	02.696.867/0001-59	23/07/2019	195	22/08/2019	206
<b>Anuar Khaled Saleh</b>	322.147.368-08	26/07/2019	201	<b>NÃO IMPUGNADO</b>	
<b>Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda.</b>	10.602.229/0001-50	<b>INAPTA</b>		<b>NÃO IMPUGNADO</b>	
<b>Ipanema Sul Com. Distr. e Log. De Produtos Alimentícios</b>	12.770.701/0001-99	<b>INAPTA</b>		<b>NÃO IMPUGNADO</b>	

*As alegações apresentadas foram resumidas a seguir:*

*IMPUGNAÇÃO - Ali Charif Saleh (fl. 334)*

*Alega ilegitimidade passiva, com nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. O impugnante não seria sócio da empresa fiscalizada, mas sim o Sr. Samir Daday, que a fiscalização teria apontado como interposta pessoa do impugnante. Não haveria qualquer prova nos autos que comprovasse a participação ativa e direta do Impugnante com as supostas irregularidades fiscais. A imputação de sujeição passiva ao Impugnante teria sido baseada em presunções e indícios, nada havendo de concreto a fundamentá-la.*

*Uma vez comprovada a origem dos recursos pelo contribuinte fiscalizado, descaberia o lançamento. No curso de ação fiscal sofrida pela empresa Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda, cujo sócio administrador é o Impugnante, esta teria comprovado que as operações financeiras realizadas com a empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda seriam provenientes de contratos de mútuos.*

*A Autoridade Fiscal não teria deduzido da base de cálculo dos tributos exigidos os valores referentes às vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente. Requer o reconhecimento da iliquidez do crédito tributário e a consequente nulidade dos lançamentos.*

*A Autoridade Fiscal teria classificado como "receita" da empresa fiscalizada - presumidamente omitida - o somatório dos valores apurados nas notas fiscais eletrônicas de venda e, complementarmente, os depósitos realizados em conta bancária de titularidade da referida empresa, contudo, não teria excluído os valores referentes a depósitos realizados entre contas bancárias de titularidade da própria empresa fiscalizada, os quais, não poderiam ser considerados como faturamento e receita da pessoa jurídica.*

*A imposição da multa qualificada depende de procedimento que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa.*

*A multa aplicada teria caráter confiscatório.*

*Requer a desconstituição do lançamento, o afastamento da qualificação da multa e a redução de seu valor e o direito de apresentar provas posteriormente.*

#### **IMPUGNAÇÃO - Allan Sanchez Saleh (fl. 246)**

*Alega que a Autoridade Fiscal não teria comprovado a utilização da procuração pública outorgada ao impugnante, sendo totalmente arbitrária a imputação do vínculo de sujeição passiva solidária.*

*O grau de parentesco existente entre o Impugnante e o Sr. Ali Charif Saleh não seria suficiente para amparar a presunção fiscal de que seriam o Impugnante, juntamente com o seu pai, os administradores de fato da empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda, e, por tal fundamento, lhe imputar a*

*condição de responsável solidário em relação aos créditos tributários constituídos através dos presentes Autos de Infração.*

*O trabalho fiscal não teria conseguido apontar qualquer proveito econômico que o Impugnante poderia ter auferido, por isso a responsabilidade tributária solidária atribuída estaria em descompasso com a regra do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante na suposta interposição de pessoa mencionada pelo Fisco, deveria ser determinada sua exclusão do polo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

*Requer a exclusão da multa qualificada, a redução da multa aplicada e sua exclusão do pólo passivo.*

#### *IMPUGNAÇÃO - Samir Daday (fl. 276)*

*Alega preliminarmente cerceamento ao direito de defesa, nos seguintes termos: "apesar de receber uma cópia das autuações acompanhada de uma mídia com cópias pertinentes ao procedimento fiscal, não verificou no sistema do e-CAC, em seus processos e nem naqueles por solidariedade, qualquer indicação do processo em referência. Isso só foi realizado na data e hoje, impedindo o atuado de conhecer todos os seus termos e, com isso, exercitar seu direito ao contraditório e à ampla defesa."*

*O impugnante alega que nunca teria agido como pessoa interposta de Ali Charif Saleh e nem de Allan Sanchez Saleh.*

*Os autos de infração não indicariam como os valores lançados teriam sido calculados e nem o que teria sido considerado para o arbitramento do lucro (valores, transações bancárias, etc).*

*As multas aplicadas teriam caráter abusivo e confiscatório.*

*Requer preliminarmente a concessão de novo prazo para defesa, e que seja decretada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal em face da ausência de qualquer elemento que demonstre ser responsável tributário por solidariedade e em razão da ausência de valores para a apuração da base de cálculo dos tributos lançados, com o cancelamento do débito fiscal.*

#### *IMPUGNAÇÃO - Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli (fl. 266)*

*Alega preliminarmente cerceamento ao direito de defesa, nos seguintes termos: "apesar de receber uma cópia das autuações acompanhada de uma mídia com cópias pertinentes ao procedimento fiscal, não verificou no sistema do e-CAC, em seus processos e nem naqueles por solidariedade, qualquer indicação do processo em referência. O subscritor da presente, embora nomeado procurador e*

*devidamente cadastrado, não verificou ao ingressar no referido sistema qualquer menção ao referido processo, impedindo a ora autuada de conhecer todos os seus termos e, com isso, exercitar seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que resta impossível o protocolo, por meio digital, da presente impugnação, levando o subscritor a efetuar o seu protocolo por meio de atendimento presencial."*

*A impugnante alega que não pertence ao Sr. Ali Charif Saleh, mas ao Sr. Samir Daday, que, por sua vez, não é pessoa interposta do Sr. Ali e nem do Sr. Allan. Do mesmo modo, não integraria grupo econômico algum. O único fato apontado pela fiscalização para se incluir a impugnante como responsável tributária pelos créditos lançados nos autos de infração lavrados no bojo do processo 19311-720.157/2019-98 é que seu titular, Sr. Samir, recebeu no ano calendário de 2015 recursos financeiros da Big Bom através de transferências bancárias sem qualquer justificativa e que tal empresa pertenceria ao Sr. Ali.*

*Os autos de infração não indicariam como os valores lançados teriam sido calculados e nem o que teria sido considerado para o arbitramento do lucro (valores, transações bancárias, etc).*

*As multas aplicadas teriam caráter abusivo e confiscatório.*

*Requer preliminarmente a concessão de novo prazo para defesa, e que seja decretada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal em face da ausência de qualquer elemento que demonstre ser responsável tributário por solidariedade e em razão da ausência de valores para a apuração da base de cálculo dos tributos lançados, com o cancelamento do débito fiscal.*

*IMPUGNAÇÃO - Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda. (fl. 285)*

*Alega preliminarmente a nulidade dos autos de infração por não ter sido intimada a comprovar a origem dos depósitos. Havendo pluralidade de coobrigados, todos deveriam ser intimados na fase investigatória, para comprovar a origem das receitas em relação às quais serão responsabilizados solidariamente, nos termos da Súmula Carf nº 29:*

*"Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."*

*A imputação da sujeição passiva solidária com supedâneo no art. 124, I, CTN, seria equivocada e arbitrária, uma vez que a mesma jamais teria tido qualquer participação nos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2015 que levaram ao levantamento fiscal dos créditos tributários exigidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.*

*Os recursos financeiros recebidos pela Impugnante e remetidos pela empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda se refeririam a pagamentos pelos serviços de transporte contratados e prestados, portanto restaria comprovada a origem lícita dos recursos financeiros, não se prestando à pretensão fiscal de justificar o vínculo de solidariedade imputado.*

*Pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante nas supostas infrações fiscais, deveria ser determinada sua exclusão do polo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

*Não poderia o terceiro responder pela multa aplicada em virtude de infração que não cometeu e que não tinha como evitar. Assim, a Impugnante, mesmo na condição de responsável tributária solidária, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de multa qualificada no presente caso.*

*A qualificação da multa de ofício em 150% seria inconstitucional.*

*Requer a exclusão do pólo passivo e a exclusão das parcelas relativas à multa qualificada ou a redução da multa aplicada, observando-se como limite máximo o valor do tributo exigido.*

*IMPUGNAÇÃO - Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda. (fl. 206)*

*A impugnante alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, pelo que deveria ser excluída.*

*A imputação da sujeição passiva solidária com supedâneo no art. 124, I, CTN, seria equivocada e arbitrária, uma vez que os fatos geradores originários das respectivas obrigações tributárias, não foram realizados com a participação da Impugnante. Inexistiria para a impugnante qualquer benefício auferido em decorrência das supostas infrações tributárias praticadas pela empresa atuada.*

*A infração tributária porventura praticada por uma sociedade do grupo não poderia ter sua sanção validamente imposta à outra integrante, pelo simples fato do pertencimento ao mesmo grupo, por faltar nexo de causalidade entre os atos das demais sociedades do grupo e a infração cometida por uma delas. Somente a sociedade que praticasse o ato infracional é que poderia ser sancionada e responsabilizada.*

*Pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante nas supostas infrações fiscais, deveria ser determinada sua exclusão do polo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.*

*A imputação de responsabilidade tributária solidária à Impugnante teria sido baseada em presunções e indícios, nada havendo de concreto a fundamentar a sua inclusão no rol de coobrigados. Desse modo, seria imperiosa a aplicação do*

*princípio in dubio pro contribuinte, insculpido no artigo 112 do CTN, para determinar sua exclusão do polo passivo.*

*A qualificação da multa de ofício em 150% seria confiscatória e inconstitucional.*

*Requer a redução da multa tendo como limite máximo o valor do imposto pretendido e ainda a declaração da ilegitimidade passiva com sua exclusão do pólo passivo e o direito de apresentar provas.*

*É o relatório.*

### **Da Decisão Recorrida**

Após apreciar os Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 83/156, e as Impugnações apresentadas pelo Sujeito Passivo e Responsáveis Tributários, às fls. 206/233, 246/263, 266/273, 276/282, 285/307 e 334/406, a 1ª Turma da DRJ/SPO exarou o Acórdão nº 16-95.908, em 11/06/2020, às fls. 417/441, que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, juntamente com a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora. Ademais, manteve as imputações de responsabilidade tributária das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Allan Sanchez Saleh, Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda, Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda, Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda, Ipanema Sul Com. Distr. e Log. De Produtos Alimentícios, Anuar Khaled Saleh, Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli e Samir Daday, em relação ao crédito tributário constituído. O acórdão restou assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2015*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

*Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas, juridicamente independentes, mantendo direção e patrimônio próprios, sujeitam-se a uma coordenação geral, de sentido econômico (não formal), visando a um objetivo comum, sendo que os grupos econômicos de fato não possuem estrutura organizacional, prescindem de critérios legais e podem ser definidos pelas relações jurídicas de interesses comuns, subordinação, aceitando-se, quase sempre, presunções da sua existência.*

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO.**

*São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que tenham participado efetivamente nas práticas ilícitas apuradas, restando assim comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.**

*É correto atribuir aos administradores, de direito ou de fato da empresa autuada, responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, uma vez caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei.*

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. CORREÇÃO.**

*O Contribuinte precisa demonstrar o direito que alega possuir para fazer jus a correção dos valores.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO.**

*A ausência da escrituração contábil exigida pela legislação, apesar da existência de milionárias transações comerciais de compra e venda de mercadorias, bem como de créditos bancários de elevados valores e sem comprovação de origem em contas de sua titularidade configura o propósito doloso de ocultar do fisco os reais fatos geradores e consequentemente sonegar tributos, sujeitando a pessoa jurídica à multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.*

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE PELO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

*O contencioso administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.**

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

***Impugnação Improcedente***

***Crédito Tributário Mantido***

## **Dos Recursos Voluntários**

### **Da Ciência**

A ciência da sobredita decisão alusiva: ao Sr. ALI CHARIF SALEH, conformou-se por edital, às fls. 556, em **11/03/2021**; ao Sr. Allan Sanchez Saleh, por meio de Aviso de Recebimento – AR, às fls. 482, em **04/01/2021**; ao Sr. Anuar Khaled Saleh, por meio de AR, às fls. 481, em **28/12/2020**; à Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **30/11/2020**, às fls. 479; à Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda, por edital, às fls. 557, em **11/03/2021**; à Ipanema Sul Com. Distr. e Log. De Produtos Alimentícios, por edital, às fls. 475, em **14/12/2020**; ao Sr. Samir Daday, por meio de AR, às fls. 483, em **30/12/2020**; à Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda, por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em **14/12/2020**, às fls. 480; e à Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda, por meio de AR, às fls. 484, em **04/01/2021**.

Nessa quadra, registro que, embora formalmente cientificados, os responsáveis tributários: Anuar Khaled Saleh; Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda; Ipanema Sul Com. Distr. e Log. De Produtos Alimentícios; e Sr. Samir Daday, **NÃO apresentaram os respectivos Recursos Voluntários**.

#### Do Recurso Voluntário Impetrado pelo Recorrente, Sr. ALI CHARIF SALEH

Indignado o Recorrente protocolou, em **14/04/2021**, Recurso Voluntário, às fls. 570/610. Nessa quadra, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, requereu a reforma do acórdão atacado com base nas seguintes razões de fato e de direito:

a) **Da Preliminar de Nulidade:**

- i. Por Erro na Identificação do Sujeito Passivo – Ilegitimidade do Recorrente.

b) **Do Mérito:**

- i. Da Aplicação do Princípio *In Dubio Pro Contribuinte*, Consagrado no Art. 122, CTN;
- ii. Dos Equívocos do Procedimento Fiscal - Da Necessidade de Desconstituição dos Lançamentos – Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários;
- iii. Dos Equívocos do Procedimento Fiscal - Da Necessidade de Desconstituição dos Lançamentos – Das Vendas Canceladas, Devoluções, Descontos Incondicionais e Bonificações - Da Ilíquidez do Crédito Tributário e Excesso de Exação – Nulidade;
- iv. Dos Equívocos do Procedimento Fiscal - Da Necessidade de Desconstituição dos Lançamentos – Do Erro Procedimental na Apuração da Base Tributável. Depósitos e Transferências que não Configuram Receitas Omitidas;
- v. Da Inaplicabilidade da Multa de Ofício Qualificada nos Lançamentos com Base em Presunção Fiscal; e

- vi. Da Redução da Multa de Ofício Exigida - Penalidade Limitada a 100% do Principal - Aplicação do Princípio da Vedação ao Confisco - Efeito Vinculante e Eficácia Erga Omnes das Decisões do Supremo Tribunal Federal.

Dos Recursos Voluntários Impetrados Pelos Responsáveis Tributários: SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA; ESTRELA MAIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI; VIAMAX LOG – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA; E ALLAN SANCHEZ SALEH.

Irresignados, os responsáveis tributários apresentaram as respectivas peças recursais da seguinte forma:

- a) A empresa **Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli** protocolou, em **22/12/2020**, às fls. 489/498, e apresentou as seguintes argumentações:
  - i. **Da Preliminar** - Do Cancelamento da Acusação e da Solidariedade Imputada;
  - ii. **Do Mérito** - Das Máculas dos Lançamentos Combatidos; e
  - iii. **Do Mérito** – Do Caráter Abusivo e Confiscatório das Multas de Ofício Imputadas.
- b) A empresa **Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda** protocolou, em **03/02/2021**, às fls. 501/523, e, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, apresentou as seguintes argumentações:
  - i. **Da Preliminar de Nulidade dos Lançamentos** – Da Ausência de Intimação da Recorrente para Comprovar a Origem dos Depósitos - Da Aplicação da Súmula nº 29 do Carf;
  - ii. **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva;**
  - iii. **Do Mérito** – Da Origem Lícita e Comprovada dos Recursos Financeiros Recebidos pela Recorrente da Empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda;
  - iv. **Do Mérito** – Da Necessidade de Exclusão da Recorrente do Polo Passivo dos Autos de Infração por Aplicação do Art. 112, do CTN; e
  - v. **Do Mérito** – Da Impossibilidade de se Estender os Efeitos do Arbitramento do Lucro e da Qualificação da Multa de Ofício a Terceiro Responsável Solidário.
- c) O Sr. **Allan Sanchez Saleh** protocolou, em **03/02/2021**, às fls. 526/555, e, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, apresentou as seguintes argumentações:
  - i. **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva** – Da Inexistência da Hipótese Descrita no Art. 124, I, do CTN;

- ii. **Do Mérito** – Da Inexistência de Utilização de Interposta Pessoa pelo Recorrente na Empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda, com a qual Não Possui Qualquer Vínculo - Ausência De Comprovação Fiscal;
  - iii. **Do Mérito** - Do Vínculo de Sujeição Passiva Solidária Imputado ao Recorrente com Base em Grau de Parentesco - Arbitrariedade Fiscal – Vedação – Precedentes;
  - iv. **Do Mérito** – Da Necessidade de Exclusão da Recorrente do Polo Passivo dos Autos de Infração por Aplicação do Art. 112, do CTN; e
  - v. **Do Mérito** – Da Inexigibilidade da Multa Qualificada em Relação ao Recorrente – Da Inconstitucionalidade da Multa em Valor Superior ao Tributo Exigido - Confisco.
- d) A empresa **Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda** protocolou, em **14/04/2021**, às fls. 613/640, e, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, apresentou as seguintes argumentações:
- i. **Do Mérito** – Da Inaplicabilidade da Responsabilidade Prevista no Art. 124, I, CTN – Da Inexistência de Interesse Jurídico Comum da Recorrente nos Fatos Geradores dos Tributos Cobrados da Devedora Principal;
  - ii. **Do Mérito** – Da Ausência de Motivação Válida para Fundamentar a Sujeição Passiva Solidária da Recorrente - Da Notória Arbitrariedade Fiscal;
  - iii. **Do Mérito** - Da Aplicabilidade do Princípio In Dubio Pro Contribuinte, Consagrado no Art. 112, CTN, para Afastar o Arbitrário Vínculo de Sujeição Passiva Solidária Imputado à Recorrente; e
  - iv. **Do Mérito** – Da Redução da Multa Exigida – Da Penalidade Limitada a 100% do Principal – Da Aplicação do Princípio da Vedação ao Confisco – Do Efeito Vinculante e Eficácia Erga Omnes das Decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

Apresentaram recursos voluntários, em peças separadas, o Sr. ALI CHARIF SALEH e os Responsáveis Tributários: ALLAN SANCHEZ SALEH, ESTRELA MAIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA e VIAMAX LOG – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

De acordo com o salientado no relatório, apesar de formalmente cientificados, os Responsáveis Tributários: ANUAR KHALED SALEH; FITE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA; IPANEMA SUL COM. DISTR. E LOG. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; e SAMIR DADAY, **NÃO apresentaram os respectivos Recursos Voluntários.**

Prosseguindo, no que toca aos recursos voluntários protocolados pelos Responsáveis Tributários: ALLAN SANCHEZ SALEH, ESTRELA MAIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e VIAMAX LOG – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, entendo que foram tempestivos e atenderam aos demais requisitos de admissibilidade, **razão pela qual deles conheço.**

Todavia, no tocante às peças recursais apresentadas pelo Recorrente, Sr. ALI CHARIF SALEH, e pelo Responsável Tributário, SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA, há prejudicial processual que necessita de apreciação pelo Colegiado, no caso, **a manifesta intempestividade.**

Explico.

Inicialmente, impende rememorar que na forma do disposto no PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), os recursos contra as decisões exaradas pelas autoridades julgadoras de 1ª Instância deverão ser interpostos em até trinta dias após a ciência do Acórdão recorrido, conforme expresso dizer do artigo 33:

*Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

De James Marins em sua notável obra **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 11ª edição, tem-se:

*c) **Prazos próprios e Impróprios.** No processo administrativo federal, os prazos para a Administração são denominados de impróprios, por não gerarem preclusão temporária quando não cumpridos. Inversamente, os prazos para o contribuinte são chamados de prazos próprios, já que uma vez transcorridos implicam preclusão do direito de praticar o ato. (...)*

*d) **Preclusão temporal, lógica e consumativa.** Dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela Administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente.*

Nessa linha intelectual, segundo a preciosa lição de Gilson Wessler Michels, exteriorizada em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão -

11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), há que se distinguir preclusão, perempção, decadência e prescrição, sendo que nesse rol de institutos jurídicos, “**preclusão**” representaria “a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente”. Em outro dizer, “a perda da faculdade de praticar ato processual”. Na sequência, depois de ressaltar não ser apenas a inércia que traz a preclusão, alude aos seus quatro tipos, a saber: a temporal, a lógica, a consumativa e a *pro judicato*, definindo a primeira, que é o que interessa aos autos presentes:

*“Preclusão temporal: é aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo. Assim, a impugnação apresentada depois do decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecida em face de já ter se conformado a preclusão do direito processual.*

*E tal efeito pode se dar de forma parcial, que é o que se dá quando o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; aqui, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo”.*

Outra lição do sobredito autor e parte integrante da citada obra, relaciona-se a impropriedade técnica do uso dos termos “perempto e perempção” no *caput* do art. 35, do PAF<sup>1</sup>, ao revelar a real intenção do legislador ao positivar a competência deste tribunal no que se refere à tempestividade:

*Perempção: é uma figura típica do direito processual civil, representando a perda do direito de ação (não do próprio direito reclamado), em razão de o autor der causa, por três vezes seguidas, à extinção da ação por conta do abandono (§3º do art.486 do novo Código de Processo Civil). Tecnicamente, não há a figura da perempção no processo administrativo fiscal, já que em face das especificidades da relação processual estabelecida nesta esfera, não há possibilidade de o sujeito passivo abandonar um processo e repropor a apreciação numa nova demanda. É certo que o art.35 do Decreto nº 70.235/1972 determina que “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”, **mas neste caso, o que está aqui em jogo, propriamente, é a discussão quanto à preclusão ou não da prerrogativa processual do sujeito passivo. (g.n.)***

**Calcado nesse racional, no que diz respeito ao Recorrente, Sr. ALI CHARIF SALEH,** houve uma tentativa de cientificá-lo do Acórdão da decisão de primeira instância, via postal, contudo o AR, às fls. 486, foi devolvido, em 24/12/2020, com a informação: NÃO EXISTE O NÚMERO. Nessa senda, foi efetivada a ciência por edital, às fls. 556, que se concretizou em

<sup>1</sup> Art. 35. O recurso, mesmo **perempto**, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a **perempção. (g.n.)**

**11/03/2021**, uma quinta-feira, dia de expediente normal, por conseguinte, considerou-se o início da contagem o dia **12/03/2021**, uma sexta-feira.

Contados 30 (trinta) dias do dia **12/03/2021**, chega-se à data de **10/04/2021**, um sábado, portanto o prazo final passa para o primeiro dia útil seguinte, em **12/04/2021**, configurando-se esta a data limite para protocolo do recurso voluntário, o qual foi apresentado em **14/04/2021** - consoante Termo de Análise de Solicitação de Juntada, às fls. 569 – ou seja, **APÓS O PRAZO LEGAL PARA SUA APRESENTAÇÃO**.

**Quanto ao Responsável Tributário SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA** foi cientificado do Aresto recorrido, mediante ciência eletrônica por decurso de prazo, às fls. 480, em **14/12/2020**, uma segunda-feira, dia de expediente normal, por conseguinte, considerou-se o início da contagem o dia **15/12/2020**, uma terça-feira.

Contados 30 (trinta) dias do dia **15/12/2020**, chega-se à data de **13/01/2021**, uma quarta-feira, dia útil, sendo esta a data limite para protocolo do recurso voluntário, o qual foi apresentado em **14/04/2021** - conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, às fls. 612 – quer dizer, **APÓS O PRAZO LEGAL PARA SUA APRESENTAÇÃO**.

Desse modo, indiscutível a preclusão temporal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

*“O recurso deve ser interposto em tempo hábil. Expirado o prazo legal torna-se precluso o direito de recorrer. Intempestividade. Inteligência dos arts. 184 e 557, § 1º, CPC. Recurso não conhecido. 9ª Câmara de Direito Público 15/12/2011 - 15/12/2011 Agravo Regimental AGR 9110851412009826 SP 9110851-41.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Décio Notarangeli”.*

Jurisprudência igualmente adotada de forma torrencial pelo CARF, consoante ementas abaixo transcritas, inclusive desta turma, cujas votações foram unânimes:

**PRECLUSÃO TEMPORAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA VÁLIDA DA DECISÃO. INTIMAÇÃO VIA E-CAC. PRAZOS PEREMPTÓRIOS.**

*A perda da faculdade recursal por preclusão temporal ocorre quando a parte deixa de interpor o recurso no prazo legal de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972. A ciência da decisão aperfeiçoa-se com a consulta da intimação disponibilizada no domicílio tributário eletrônico (e-CAC), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo. Os prazos no Processo Administrativo Fiscal são peremptórios, não comportando dilação. (Acórdão nº 1201-007.303 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 24/10/2025)*

**PRAZOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

*Caracterizada a preclusão temporal quando o recurso voluntário for apresentado em prazo superior aos trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. (Acórdão nº 1401-004.481 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 15/07/2020)*

*NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL*

*A preclusão indica a perda da capacidade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório de trinta dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), caracterizando preclusão temporal. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhecem das razões de mérito. (Acórdão nº 1402-005.005 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 17/09/2020)*

Face ao exposto, sem necessidade de maiores digressões, **pugno em favor de NÃO CONHECER** dos recursos voluntários atravessados pelo o Sr. ALI CHARIF SALEH e o Responsável Tributário SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA, por restar caracterizada a **preclusão temporal**.

Entretanto, em que pese as sinaladas renúncias e preclusões, sou da linha de pensamento que defende a unicidade do processo administrativo fiscal, abarcando o Sujeito Passivo Principal e os responsáveis tributários arrolados, assim independente da instância recursal e de qual legitimado questionou, em se tratando da matéria tributária sob julgo, salvo o vínculo de responsabilidade tributária devido à natureza personalíssima, uma vez arguida deve ser apreciada por essa Egrégia Turma, posto que não alcançada pelo instituto da preclusão.

Inclusive, a sobredita ilação encontra guarida na Súmula Carf nº 71: *Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.*

Nesse racional, em virtude dos demais responsáveis tributários terem recorrido combatendo os valores lançados de ofício, até porque há determinação expressa no art. 5º, caput e § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018<sup>2</sup>, a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa em relação ao Sr. ALI CHARIF SALEH e todos responsabilizados, uma vez que as renúncias e preclusões apontadas não implicam em desistência dos recursos interpostos pelos demais.

---

## 2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

---

<sup>2</sup> Art. 5º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

(...)

§ 4º A desistência de impugnação ou de recurso por um autuado não implica a desistência das impugnações e dos recursos interpostos pelos demais autuados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>3</sup>, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>4</sup>.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>5</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação*

<sup>3</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

<sup>4</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

<sup>5</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

### 3 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

#### 3.1 DA INTRODUÇÃO

No âmbito preambular, não obstante o não conhecimento do recurso voluntário impetrado pelo Sr. ALI CHARIF SALEH, há alegação da **ilegitimidade passiva**, conforme demonstraremos trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser arguida de ofício pelo relator.

Já os Responsáveis Tributários alegaram que os Termos de Sujeição Passiva Solidária e o Acórdão recorrido estão eivados de nulidade alicerçados em diversos argumentos, os quais se entrelaçam e, em grande parte, foram apreciados pela instância *a quo*, sendo assim resumidos e consolidados:

- a) Por **ilegitimidade passiva**, visto que não restou provado nos autos que fazem parte de grupo econômico de fato, tampouco que houve participação direta, proveito econômico ou interesse nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações principais lançadas de ofício, razão da responsabilização tributária nos termos do art. 124, I, do CTN. Muito menos, que participaram na administração da BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA ou praticaram atos com infração à lei que justificassem a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN;
- b) Por **cerceamento de defesa** visto que os autos de infração, ratificado pela decisão recorrida, (...) *não indicam como os valores lançados foram calculados e nem o que foi considerado para o arbitramento do lucro (valores, transações bancárias, etc), de modo que o presente feito possui vício insanável e não pode subsistir;*
- c) Por **carência de fundamentação e motivação – fragilidade probatória** -, pois a responsabilização tributária foi alicerçada em meros indícios e suposições do Fisco, desrespeitando as garantias constitucionais ao **contraditório e à ampla defesa**, devendo ser afastada tanto em relação a regra do art. 124, I, como do art. 135, III, ambos do CTN; e
- d) Da **ausência de intimação** dos responsabilizados para comprovar a origem dos depósitos bancários que justificaram a autuação combatida, em descumprimento da Súmula Carf nº 29.

Todavia, antes de aprofundarmos a análise individualizada dos apontados questionamentos, é salutar esclarecer que em homenagem aos princípios do contraditório e da

ampla defesa esculpido no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal<sup>6</sup>, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, observa-se que consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>7</sup>, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária. Neste ponto, merece citação a Súmula CARF nº 162<sup>8</sup>, estabelecida nos termos do art. 123, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, através da qual se denota que **só a partir do protocolo da impugnação se instaura o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>9</sup>, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Feita a introdução, segue análise dos pleitos de nulidade arguidos pelos Responsáveis Tributários.

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>7</sup> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

<sup>8</sup> **Súmula CARF nº 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

<sup>9</sup> Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

### 3.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE, SR. ALI CHARIF SALEH.

Inicialmente, impende o registro deste signatário pactuar do entendimento de que as questões de ordem pública, quando observadas pelo julgador, ainda que não aviadas em peça recursiva, devem ser analisadas, por ser aquelas em que o interesse público se sobressai ao individual, comportando intervenção corretiva em nome da excelência julgadora no âmbito administrativo.

Alinhado a esse racional, na espécie, a questão relevante e merece trazer à baila é da ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. ALI CHARIF SALEH, pois, apesar de pugarmos em favor do não conhecimento da peça recursal, trata-se de matéria que o relator, inclusive, deve conhecer de ofício, em especial, aplicando a inteligência do § 5º c/c o inciso XI, ambos do art. 337, do CPC/15<sup>10</sup>.

Nessa senda, o sinalado Recorrente protestou em favor da nulidade da autuação por erro na identificação do Sujeito Passivo - ilegitimidade passiva -, nos termos do art. 142, do CTN, c/c o inciso I, do art. 10, do PAF, alicerçado nos seguintes argumentos:

- a) Consoante ficha cadastral carreada aos autos da empresa BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO E BEBIDAS LTDA, jamais figurou como sócio ou administrador desta empresa, a qual é administrada pelo Sr. SAMIR DADAY, conclusão ratificada pela Fiscalização, portanto, jamais poderia ser erigido à condição de sujeito passivo das autuações fiscais em tela, nos termos do inciso VII, do art. 134, do CTN, que é dirigido às sociedades de pessoas, não contemplando as sociedades de capital, como é o caso da empresa fiscalizada, e só pode ser aplicável quando não há a possibilidade de se exigir do próprio contribuinte o cumprimento da obrigação principal;
- b) A Fiscalização, validada pelo Acórdão combatido, equivocadamente afirmou que o Recorrente seria o comandante de um grupo econômico de fato voltado principalmente ao comércio de bebidas quentes e que teria como praxe o não pagamento de impostos, pautado apenas em fiscalizações anteriores e distintas da presente. Ademais, além dos sinalados processos administrativos estarem pendentes de julgamento por este Tribunal, dada a exclusividade dos seus contenciosos, não se prestam como **“prova emprestada”**, (...) **vez que não se pode simplesmente presumir a ocorrência de uma mesma operação supostamente fraudulenta, sendo certo que o ilícito fiscal deve ser obrigatoriamente comprovado em cada lançamento de ofício;**

<sup>10</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - **ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

(...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, **o juiz conhecerá de ofício** das matérias enumeradas neste artigo. (g.n.)

- c) Todas as sustentações de que o Sr. SAMIR DADAY, seria interposta pessoa do Recorrente e de seu filho Allan Sanches Saleh são equivocadas, desprovidas de provas e não passam de ilações; e
- d) Que desconhece o instrumento de procuração outorgado pela empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda, bem como não há provas nos autos de sua utilização.

Na espécie, observa-se que a Autoridade Autuante, corroborada pelo Aresto recorrido, balizada em provas integrantes de outros processos administrativos fiscais, inferiu que o Sr. Ali Charif Saleh, em conjunto com seu filho Sr. Allan Sanches Saleh, comandaria um grupo econômico de fato, reconhecidamente fraudador e sonegador, portanto seria o sócio administrador de fato de uma das empresas, a BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃOD E BEBIDAS LTDA, pois o sócio de direito, Sr. Samir Daday, seria comprovadamente sua interposta pessoa. **Considerando que esta pessoa jurídica foi baixada na junta comercial após o início do procedimento fiscal, o Recorrente foi erigido a Sujeito Passivo principal.**

Neste ponto é salutar destacar que, conforme vimos, a Defesa fundamenta o seu protesto no fato de o Sr. Ali Charif Saleh não ser sócio de direito e de fato da apontada empresa e, especialmente, em razão de toda motivação do Fisco carecer de fundamentos de fato e de direito, uma vez que está respaldada em fiscalizações anteriores e distintas da presente, cujos processos encontram-se pendentes de julgamento neste Tribunal, e, em virtude das suas singularidades, não se prestam como “**prova emprestada**”.

Destarte, antes de aprofundarmos a análise da questão fulcral deste tópico, é essencial consubstanciarmos com a inteligência jurídica e jurisprudencial sobre o tema **prova emprestada**.

Conforme relatado, o procedimento fiscal em comento iniciado na empresa BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃOD E BEBIDAS LTDA fundamentou-se nas provas e inferências obtidas em outros procedimentos fiscais em desfavor de pessoas jurídicas – incluso a autuação no BIG BOM relativa ao ano-calendário de 2014 -, por estar umbilicalmente relacionada. Naqueles restou indubitavelmente comprovado a existência de um grupo econômico fraudulento, capitaneado pelo Sr. Ali Charif Saleh, além de empresas noteiras, interposições fraudulentas de pessoas, sonegação e fraude fiscal.

Nesse diapasão, importa destacar que a dilação probatória no âmbito do processo administrativo tributário não está limitada aos registros contábeis e fiscais do contribuinte, podendo a autoridade tributária buscar elementos perante terceiros ou em qualquer outra fonte, conforme autorização do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, abaixo transcrito *in verbis*:

*Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*

*§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

*§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.*

*§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.*

Portanto, as provas e inferências colhidas junto a outros procedimentos administrativos fiscais são válidas para fundamentarem todos os elementos essenciais ao lançamento tributário – **incluso a identificação do sujeito passivo** -, mormente quando imediatamente após o início do procedimento fiscal a empresa fiscalizada foi extinta voluntariamente perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp.

Também não se pode afirmar, por esse fato, que houve cerceamento de defesa do contribuinte, uma vez que não há contraditório na fase que antecede o lançamento tributário, de acordo com o entendimento sumulado na já transcrita Súmula CARF nº 162.

Ademais, desde o início do procedimento fiscal, o contribuinte foi por diversas vezes intimado a apresentar os atos constitutivos, os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, contratos de financiamentos/empréstimos, de leasing, de locação, bem como, principalmente, relação de todos os pagamentos efetuados à empresa Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda, ou seja, foi-lhe dado oportunidades para produzir provas em seu favor e para contradizer as provas obtidas nos outros processos administrativos fiscais, **embora tenha optado por se manter silente em grande parte da fase inquisitorial.**

Após o lançamento, os autos foram franqueados ao interessado e o curso do presente processo tem sido um meio de defender-se de tudo o que foi apurado.

Tal ilação encontra guarida em consolidada jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta iminente turma:

*NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.*

*A dilação probatória no âmbito do processo administrativo tributário não está limitada aos registros contábeis e fiscais do contribuinte, podendo a autoridade tributária buscar elementos perante terceiros ou em qualquer outra fonte, conforme autorização do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no que se incluem as provas colhidas em sede de investigação criminal e regularmente encaminhadas ao Fisco pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público. (Acórdão nº 1201-003.011. 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 13/06/19.)*

*NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*Não se reconhece nulidade do lançamento quando atendidos os requisitos do art. 142 do CTN. A utilização de prova emprestada é válida desde que assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, o que se verificou no caso. (Acórdão nº 1002-003.938. 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão de 07/10/2025)*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. ADOÇÃO COM CAUTELAS. CABIMENTO.**

*A adoção da prova emprestada constitui fecundo instrumento de celeridade e economia processuais, não dispensando que se observem algumas cautelas necessárias à sua adoção, notadamente que ela tenha sido produzida originariamente sob o crivo do contraditório, e que, na sua adoção, no processo outro, também se observe a bilateralidade essencial à lide processual. Havendo a constatação de que os fatos objeto de prova (compensação indevida e falsa) se mantêm íntegros, tal qual originariamente verificados, observado o contraditório e a ampla defesa, oportuna e eficiente é a adoção da prova emprestada, não havendo que se falar em nulidade. (Acórdão nº 2102-003.732. 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 09/05/2025)*

Justificada a plausibilidade da prova emprestada, no que diz respeito à existência do multicitado grupo econômico fraudulento e o comando pelo seu mentor, Sr. Ali Charif Saleh, razão da eleição como Sujeito Passivo por parte da Autoridade Autuante, é essencial colacionarmos excerto do TVF, às fls. 83/92, com nossos grifos:

***Consta no Termo de Verificação Fiscal referente ao Processo Administrativo-Fiscal nº 10882.723438/2016-19 (fiscalização na SUPER MIX COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA. CNPJ nº 02.696.867/0001-59 anos-calendário de 2011, 2012 e 2013), que:***

*“2. A presente ação fiscal, encontra-se amparada no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF - nº 08.1.90.00-2014- 02537-9 e teve por objetivo a verificação das informações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos, referente aos anos-calendário 2011 a 2013.*

*3. Cabe salientar que a presente fiscalização se originou de representação, realizada durante os procedimentos fiscalizatórios na empresa SUPERMIX COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME, CNPJ Nº 03.016.122/0001-64, doravante denominada somente **SUPERMIX ATACADISTA**, onde restou caracterizada a prática de grupo econômico fraudulento, interposição fraudulenta de pessoas, sonegação e fraude fiscal.*

*4. Naquela ocasião, a empresa SUPER MIX COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 02.696.867/0001-59, ora fiscalizada, doravante denominada apenas **SUPER MIX PERFUMARIA**, foi enquadrada como responsável solidária, com outros 14 responsáveis, pelas infrações cometidas pela empresa SUPERMIX ATACADISTA, minuciosamente relatadas ao longo do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao processo digital nº 10.882.722077/2014-13.*

5. No procedimento pretérito, corroborado na Representação Fiscal, a autoridade fiscal produziu robusto arcabouço probatório em desfavor da empresa **SUPER MIX PERFUMARIA**, demonstrando em detalhes sua participação ativa em um grupo econômico fraudulento, responsável pela prática de inúmeros ilícitos fiscais. Na sequência, esta fiscalização sintetiza as evidências apuradas e demonstradas na Representação, envolvendo os atos praticados nos anos de 2011 a 2013:

A despeito de a empresa **SUPER MIX PERFUMARIA** apresentar um volume expressivo em aquisições e alienações de mercadorias, sua conduta, reiteradamente, foi de entregar à Receita Federal as Declarações de Informações Econômico- Fiscais – DIPJ - de maneira “zerada”, ou seja, sem quaisquer informações ou dados preenchidos (as declarações estão acostadas ao processo);

A empresa **SUPER MIX PERFUMARIA**, emitiu notas fiscais eletrônicas (NF-e), nos códigos e operações fiscais relacionados a vendas (CFOP 5102, 5405, 6102 e 6403), em montante igual a R\$ 965.848.436,63 (novecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), nos anos-calendário 2011 a 2013 (planilha “MAD SELECAO COMPLETA SAÍDAS 2011 A 2013 – apuradas.xls” anexa ao processo);

Verificou-se que a fiscalizada **nada informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, no mesmo período;

Constatou-se também que a fiscalizada **nada declarou em Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON**, no mesmo período;

Em consulta ao sistema “Dossiê Integrado”, verificou-se que a empresa **SUPER MIX PERFUMARIA não recolheu, desde o ano-calendário 2011 (primeiro ano fiscalizado), qualquer valor a título de pagamento de tributos federais**, conforme pode ser constatado nas telas abaixo, as quais reproduzem os dados do sistema de pagamento da Receita Federal do Brasil:

Restou constatado pela autoridade fiscal, ainda, que o **TITULAR (possuidor de 100% do capital social) da empresa SUPER MIX PERFUMARIA, em todo o período, foi o Sr. ALI CHARIF SALEH, CPF nº [REDACTED]**.

Conforme bem apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.722077/2014-13, o Sr. ALI CHARIF SALEH atuou como mentor de um grupo econômico fraudulento, formado por inúmeras pessoas físicas e jurídicas, cujo objeto principal sempre foi obter expressivos ganhos financeiros às custas da sonegação plena e contumaz.

Concluiu a fiscalização de outrora **não pairar qualquer dúvida do vínculo maléfico existente entre a empresa SUPER MIX PERFUMARIA e as demais empresas integrantes do grupo econômico de ALI CHARIF**, as quais foram solidarizadas no Auto de Infração lavrado – PAF nº 10882.722077/2014-13.

***Tal sistemática estruturada de sonegação fiscal possibilitou (e possibilita ainda hoje) ao grupo econômico vender seus produtos a preços inferiores aos praticados pelas fabricantes multinacionais, localizadas no topo da cadeia.***

*De todo o apurado, esta fiscalização conseguiu estabelecer todos os elos do esquema fraudulento e, com isso, cristalinos se tornaram os motivos pelos quais os grandes atacadistas adquiriram os produtos da SUPER MIX PERFUMARIA, ao invés de comprarem diretamente das próprias indústrias multinacionais.*

(...)

**IPANEMA SUL COM. DISTR. E LOG. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CNPJ nº 12.770.701/0001-99**

***Conforme bem apurado, o “modus operandi” utilizado foi exatamente o mesmo praticado pelo grupo, seja porque a IPANEMA não entregou qualquer Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ (desde 2011 até os dias atuais), seja pelas emissões vultosas de notas fiscais, com recebimento de recursos financeiros em contas bancárias extremamente elevados, sem realizar qualquer recolhimento a título de pagamento de tributos (sonegação contumaz); seja também pela incompatibilidade do patrimônio de seus sócios quando comparado com o porte da empresa; seja em razão da não existência de fato (incapacidade operacional).***

*Relevante salientar, ainda, que o endereço atual da empresa IPANEMA foi utilizado, por longo período, como endereço da empresa SUPERMIX COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 03.016.122/0001-64, importante empresa do grupo de ALI CHARIF que foi atuada pelo fisco (processo administrativo fiscal nº 10882.722077/2014-13) pela prática de sonegação fiscal e formação de grupo econômico fraudulento.*

*O sócio-administrador da empresa IPANEMA é o Sr. ANUAR KHALED SALEH, CPF nº [REDACTED], residente na RUA CEL ANTONIO INOJOSA, nº 31 (endereço da maior parte das empresas do grupo) e qualificado, nos autos do processo nº 10882.722077/2014-13, como responsável pessoal por sua atuação gerencial no grupo econômico fraudulento de ALI CHARIF.*

***Nesse sentido, conclui-se que o grupo econômico utilizou a empresa IPANEMA para a retirada de recursos financeiros do esquema, tendo em vista o robusto volume financeiro que adentrou nas contas da IPANEMA, sem lastro contábil capaz de justificar os recebimentos.***

(...)

**FITE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ Nº 10.602.229/0001-50**

***Na busca por evidências do vínculo existente entre a empresa FITE e o grupo econômico, esta fiscalização, em pesquisa no sistema CNPJ, constatou que ALI CHARIF SALEH é sócio-administrador da empresa FITE DISTRIBUIDORA, detendo 98% do capital social da empresa.***

139. Ao avançar as investigações, clara fica a participação da empresa FITE no conglomerado, porquanto **utiliza exatamente a mesma sistemática de operação, seja por apresentar vultoso volume de venda sem recolher qualquer valor a título de pagamento de tributos, seja por entregar as DIPJ's de maneira "zerada", seja por não apresentar qualquer capacidade operacional ou, sobretudo, por ter juridicamente como sócio-administrador o próprio ALI CHARIF SALEH, mentor do esquema."**

**Consta no Termo de Verificação Fiscal referente ao Processo Administrativo-Fiscal nº 19515.720598/2018-12 (fiscalização na BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 18.270.938/0001-97, ano-calendário de 2014), que:**

**"Não apresentou DCTF, SPED Contábil ECD, SPED Fiscal EFD ICMS IPI e SPED EFD Contribuições e tampouco recolheu qualquer tributo federal no ano fiscalizado.**

**Da fiscalização anterior na empresa SUPER MIX (item VII acima), referente aos anos de 2011 e 2013, de propriedade de ALI CHARIF SALEH, ficou também comprovada a existência de um grupo econômico de empresas, cujo objeto principal seria obter ganhos financeiros às custas de sonegação fiscal. O esquema fraudulento consistia de interpor uma cadeia de empresas intermediárias noteiras entre as indústrias de bens de consumo e o comércio atacadista ou varejista final desses produtos. Estas empresas intermediárias, apesar das relevantes operações de compra e venda de mercadorias e movimentação financeira, não declaravam os tributos federais devidos à RFB e tampouco recolhiam qualquer imposto ou contribuição federal. A SUPER MIX, entre outras, integrava essa rede de empresas noteiras.**

**O "modus operandi" desse grupo econômico, também se vislumbra no presente caso. Levando em conta a relevante movimentação financeira entre a BIG BOM e a SUPER MIX, que ambas realizam a mesma atividade econômica (comércio atacadista de bebidas, alimentos e outros produtos de consumo) e também o fato de que o contribuinte fiscalizado emitiu notas fiscais de venda em 2014 (R\$ 9.105.083,45) sem recolher e tampouco declarar qualquer tributo federal no período, existem fortes indícios de que a BIG BOM, constituída em 2013, foi criada para integrar esta rede de empresas noteiras intermediárias que compõem o esquema fraudulento de sonegação fiscal desvelado na ação fiscal anterior.**

**Em resumo, o sócio de direito da BIG BOM, o Sr SAMIR DADAY não possui capacidade econômica para integrar o quadro societário do contribuinte fiscalizado, prestando-se ao papel de interposta pessoa dos Srs ALI CHARIF SALEH e do seu filho ALLAN SANCHEZ SALEH, que participaram ativamente na administração da empresa, desde a sua constituição, quando da abertura da conta-corrente bancária fornecendo contato telefônico e e-mail, possuindo plenos e ilimitados poderes de gerência da empresa, conforme procurações**

***lavradas pelo Sr Samir, recebendo e enviando vultosos recursos financeiros para a BIG BOM, através de empresas administradas diretamente por eles, ou por seus familiares, ou mesmo interpostas pessoas.***

*Ainda, tanto o contribuinte fiscalizado como as empresas diligenciadas com as quais tinha relacionamento financeiro, após intimados não apresentaram qualquer documentação hábil e idônea para comprovar a causa dessas transações.*

***Portanto, a utilização da BIG BOM e de seu sócio de direito como interposta pessoa visava encobrir as identidades dos reais sujeitos passivos ou responsáveis por eventuais créditos tributários decorrentes destas operações - ALI CHARIF SALEH e seu filho ALLAN SANCHEZ SALEH, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, caracterizando-se portanto uma interposição fraudulenta.”***

Ora, apesar de ter sido negado provimento aos recursos voluntários vinculados aos mencionados procedimentos, por unanimidade de votos<sup>11</sup>, verifica-se que o esquema de fraude e sonegação fiscal envolvendo a BIG BOM teve prosseguimento, no ano-calendário de 2015, com total ocultação ao fisco dos fatos geradores dos tributos lançados de ofício ora combatidos.

Outrossim, particularmente quanto à responsabilidade do Sr. Ali Charif Saleh, é proveitoso para robustecer nossa concepção, trazer excertos da análise realizada com maestria e completude pelo colegiado de primeira instância, cujos fundamentos adoto, considerando-os como se aqui transcritos, nos termos do § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF

---

<sup>11</sup> **Processo Administrativo-Fiscal nº 10882.723438/2016-19 - Acórdão nº 1401-006.916, sessão de 08/04/2024:** Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário da responsável DIAGEO; vencido o Conselheiro André Severo Chaves que reconhecia a nulidade da respectiva sujeição solidária; **Por unanimidade de votos**, (i) superar a nulidade aventada e dar provimento ao Recurso Voluntário da empresa BACARDI para afastar a sua responsabilização solidária; (ii) conhecer e **negar provimento dos demais Recursos Voluntários**; (iii) negar provimento ao recurso de ofício; (iv) reconhecer de ofício a retroatividade benigna da multa qualificada, determinando a sua redução para o patamar de 100%. **(g.n.)**

**Processo Administrativo-Fiscal nº 19515.720598/2018-12 - Acórdão nº 1401-007.592, sessão de 25/09/2025:** Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários** apresentados pela Contribuinte e pelos apontados como responsáveis solidários, reduzindo, entretanto, de ofício, o percentual da multa qualificada para 100% conforme o disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023. **(g.n.)**

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>12</sup>, combinado com o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>13</sup>:

**Ali Charif Saleh** – restou caracterizada a existência de um grupo econômico de fato, cujo mentor e comandante é o Sr. Ali Charif Saleh, formado por várias pessoas jurídicas que exploram a mesma atividade e atuam de forma conjunta e complementar, visando o mesmo objetivo, qual seja o de obter lucros expressivos, apoiados em um forte esquema de sonegação fiscal, facilmente identificado pelo fato de que todas essas empresas se utilizavam do mesmo modus operandi, que consistia na entrega ao Fisco de suas declarações inteiramente zeradas, ou então em deixar de entregá-las, ainda que movimentassem vultosos recursos financeiros decorrentes da comercialização de mercadorias, sem o recolhimento de qualquer tributo.

Nesse sentido, importa acrescentar que, consoante os autos do processo administrativo fiscal nº **10882.722077/2014-13**, que trata de ação fiscal implementada contra a empresa **“Supermix Atacadista”**, nos quais se encontram **devidamente identificadas diversas ilicitudes, entre as quais a prática de grupo econômico fraudulento (o mesmo grupo apontado no presente processo e do qual faz parte a “Super Mix”), interposição de pessoas e sonegação e fraude fiscal, foram relatados os seguintes fatos:**

1) a sócia-administradora da **“Supermix Atacadista”** é a Sra. Mounira Charif Saleh, irmã do Sr. Ali Charif Saleh. Seu endereço constante do cadastro da RFB é Rua Coronel Inojosa, 31, São Paulo/SP, ou seja, o mesmo endereço da citada empresa, bem como de outros titulares e sócios-administradores de outras empresas do mesmo grupo econômico;

<sup>12</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

<sup>13</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

2) a empresa “Atacadão”, cliente da então Fiscalizada, bem como outras empresas diligenciadas no âmbito daquele procedimento fiscal, entre elas a “Dipalma” (empresa atacadista também citada no processo nº 10882.723438/2016-19), declararam que a pessoa responsável pelas negociações realizadas pela “Supermix Atacadista” era o Sr. Ali Charif Saleh;

3) em diligência efetuada junto à “Barcelona” (outra atacadista também citada processo nº 10882.723438/2016-19), esta apresentou contrato de fornecimento de mercadorias realizado entre a Diligenciada e a Fiscalizada, no qual o Sr. Ali Charif Saleh atua como diretor/presidente da “Supermix Atacadista”;

4) em diligência realizada na empresa “Sudeste”, no âmbito daquele procedimento fiscal, foi obtido o contrato firmado com a empresa “Supermix Atacadista”, para prestação de serviço de armazenagem de mercadorias, no qual consta o nome do Sr. Ali Charif Saleh como responsável pela “Supermix Atacadista”.

Some-se a tudo isso o fato de que o Sr. Ali Charif Saleh, além de ser sócio administrador da “Super Mix”, e deter 100% do seu capital social, é também sócio da empresa “Ila Participações” (com 100% de seu capital social), sócio-administrador da empresa “Fite”, da qual detém 98% do capital social, e sócio-administrador, desde 04/04/2011, da empresa “Laviga”, localizada no Espírito Santo.

Portanto, diante de todos os fatos expostos, é de se manter a sujeição passiva imputada ao Sr. Ali Charif Saleh.

Em suma, pelo explanado, com a extinção da pessoa jurídica fiscalizada após o início do presente procedimento fiscal, irretocável o Aresto combatido por considerar escorreita a eleição como responsável principal pelos tributos apurados o Sr. ALI CHARIF SALEH, pois, consoante os procedimentos administrativos fiscais listados, é sócio-administrador de fato da Auditada extinta e, detalhadamente, mentor e comandante do multicitado grupo econômico fraudulento.

Dessa forma, **rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva.**

### 3.3 DAS ANÁLISES DOS PLEITOS DE NULIDADE DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Em conformidade com o clarificado na introdução das preliminares, em resumo, os Responsáveis Tributários protestaram em prol da declaração de nulidade:

- a) dos Autos de Infração: por não terem sido intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários que justificaram a autuação combatida, em descumprimento da Súmula Carf nº 29;

- b) Dos Autos de Infração e da Decisão de primeira instância por cerceamento de defesa; e
- c) dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, em virtude da: ilegitimidade passiva; e por carência de fundamentação e motivação, acarretando o cerceamento ao contraditório e a ampla defesa.

Entendo que esses pleitos das Defesas não merecem prosperar pelos seguintes motivos.

**No que se refere ao alegado descumprimento de dever instrumental por parte da Autoridade Autuante em razão de não ter intimado os Responsabilizados para a origem das movimentações financeiras nas contas correntes da BIG BOM**, inicialmente, é essencial tecermos comentários sobre o vínculo de responsabilidade no âmbito fiscal.

Tal vinculação ao crédito tributário lançado de ofício ocorre quando uma pessoa, física ou jurídica, é legalmente designada como responsável pelo **pagamento de um tributo que originalmente seria devida por outra pessoa**. São ações que visam garantir a arrecadação tributária e evitar que o fisco seja prejudicado pela impossibilidade de cobrança direta do devedor original. A legislação tributária determina de maneira clara quem são os responsáveis em cada caso, visando à segurança jurídica e à efetividade na arrecadação dos tributos.

Também não podemos olvidar que, conforme exaurido neste voto, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura quando do protocolo da impugnação – marco inicial da fase contenciosa –, da mesma forma que a imputação de responsabilidade tributária deve ser formalizada no lançamento de ofício, do qual deve ser dada a ciência a todos sujeitos passivos autuados (art. 2º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018<sup>14</sup>).

Destarte, na espécie, até a conclusão do procedimento fiscalizatório, não há norma que condicione a imputação da responsabilidade tributária à intimação dos potenciais responsabilizados para justificar a origem dos depósitos bancários na conta corrente da Fiscalizada. Ademais, no caso em tela, tanto o contribuinte como os responsabilizados foram devidamente cientificados da autuação.

Quer dizer, para que seja acionada a presunção legal de omissão de receita em comento, e, portanto, a exigência do IRPJ e reflexos do titular da movimentação financeira injustificada – a Fiscalizada – basta que se subsuma ao disposto no art.42, da Lei nº 9.430/96. Em seguida, deve-se lavrar o auto de infração, em consonância com o disposto no art. 10º, do Decreto

---

<sup>14</sup> Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Parágrafo único. Não será exigido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) para a imputação de responsabilidade tributária.

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

nº 70.235/72 (PAF)<sup>15</sup>, e cientificar todos os sujeitos passivos. Elementos verificados neste processo.

Nessa linha intelectual, em prol de afastar a acusação fiscal, por se tratar de uma presunção legal, ao iniciar a fase contenciosa, abriu-se oportunidade para o Autuado e responsáveis tributários para justificar a origem desses depósitos, fato que não vislumbramos na presente contenda.

No mais, não se subsome a presente contenda ao entendimento sumulado na Súmula Carf nº 29<sup>16</sup>, conforme sustenta a Defesa, visto que a conta bancária investigada era de titularidade exclusiva da empresa autuada BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

Diante do exposto, **entendo que nenhum reparo cabe à decisão recorrida.**

**No que toca à acusação de que os atos administrativos – Autos de Infração, Decisão de Primeira Instância e Termos de Sujeição Passiva Solidária - afrontaram o contraditório e a ampla defesa, entendo completamente insustentável.**

Ora, de forma muito densa, os atos administrativos em questão deixaram absolutamente claros os fundamentos de fato e de direito da autuação e das responsabilidades tributárias imputadas.

Em outras palavras, o entendimento expressado neles está balizado nos elementos de prova apontados pela Fiscalização, lastreando-se na legislação vigente, o que não poderia se dar de modo diferente, uma vez que não há nos autos qualquer prova carreada pela Fiscalizada ou Responsabilizados quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo suficientes a infirmá-los.

Dessarte, é inaceitável acatar a alegação de desrespeito ao contraditório e ampla defesa, primeiro em razão de, conforme expomos, inclusive trata-se de questão sumulada, só com

---

<sup>15</sup> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

<sup>16</sup> **Súmula CARF nº 29**

**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

o protocolo tempestivo da impugnação da exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há que se falar em ampla defesa e contraditório até o momento da apresentação da impugnação – tanto para o Contribuinte como para os Responsáveis Tributários - exceto quando a lei expressamente assim determina (como no caso do art. 42, da Lei nº 9.430/96, por exemplo).

Segundo, em virtude de toda a possibilidade de defesa ter sido dada aos Recorrentes a partir da ciência dos Autos de Infração, Termos de Sujeição Passiva e da Decisão de piso, quer com base nos elementos de prova apontados nos autos e cientificados aos Recorrentes, quer pela profunda e pormenorizada descrição dos fatos levada a efeito pela Autoridade Fazendária e ratificada pelo Acórdão atacado.

Podem os Recorrentes não concordar com as conclusões da Autoridade Autuante e colegiado *a quo*, contudo, isso não torna os atos administrativos nulos.

Em suma, indubitavelmente eles estão motivados de forma explícita, clara e congruente e os responsabilizados foram regularmente cientificados. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade pretendida. Ademais, conforme exaurido, os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos possibilitando o julgamento dos recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

**No que concerne a ausência de fundamentação e motivação dos Termos de Sujeição Passiva Solidária**, desrespeitando as garantias constitucionais do **contraditório e da ampla defesa**, mais uma vez desacertam as Defesas. A saber.

Inicialmente peço *vênia* para transcrever excertos do voto prolatado pelo eminente Conselheiro Rosaldo Trevisan, parte integrante do Acórdão nº 3401-006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 17/06/2019:

*2.1.1.1. Doutrina e a Jurisprudência - seguindo em parte a **Supreme Court** - apontam como direitos imanescentes ao devido processo legal e, naquilo que importa, ao contraditório e a ampla defesa, **a oportunidade de deduzir defesa perante o julgador, a oportunidade de apresentar provas ao órgão julgador e o direito de contrariar as provas e argumentos utilizados contra o litigante.***

*2.1.1.2. A Lei nº 9.784 de 1999, seguindo a **pari passu** o entendimento da Suprema Corte Americana, estabeleceu em seu artigo 2º Parágrafo Único inciso X como dever da Administração Pública observar no procedimento administrativo o contraditório e a ampla defesa e, nomeadamente, a garantia aos administrados aos direitos “à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio” **eivando de nulidade o procedimento administrativo (na esteira do que giza o artigo 59 inciso II do Decreto 70.235 de 1972) que viole o direito de defesa.(g.n.)***

Desse modo, impende ressaltar que é possível o decreto de **NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO**, contudo esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexistente no ato administrativo atacado **fundamentos de fato** - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato -; ou **fundamentos de direito** - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer (ausência de um ou de outro fundamento) o ato administrativo torna-se nulo vez que impede o conhecimento da imputação e,

consequentemente, a capacidade de refutá-la, *i.e.*, o exercício do contraditório e a da ampla defesa.

Nessa linha intelectual, é fato que **não pode prosperar a alegação de suposta ausência de motivação e fundamentação da imputação de responsabilidade tributária**, posto que os elementos de prova se encontram citados nos autos – prova emprestada -, e, em conjunto, os autos de infração, TVF e os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária foram devidamente cientificados aos responsabilizados.

Quer dizer, contrariamente ao que pensa as Defesas, repiso, os combatidos atos administrativos estão devidamente motivados e fundamentados, de forma clara e objetiva, possibilitando não só o pleno exercício do direito de defesa dos interessados como também o julgamento da presente lide.

Ante o exposto, **entendo que é de rigor o afastamento das preliminares de nulidade** dos atos administrativos atacados.

Por derradeiro, **os Responsabilizados alegam as respectivas ilegitimidades passivas**.

Em prol de subsidiar seus pleitos, suscitam vários argumentos no sentido de demonstrar que os fundamentos utilizados pela Fiscalização não fariam prova da responsabilização tributária imputada.

Vê-se que residem em alegações que dizem respeito ao mérito da lide, o qual será apreciado em momento oportuno, não sendo, portanto, tratada em sede preliminar.

Nessa senda, **deixo-o de apreciar em sede preambular**.

---

## 4 DO MÉRITO

---

### 4.1 DA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA – DO REGIME DO LUCRO ARBITRADO

---

Em apertada síntese, consoante relatório fiscal, a Autoridade Autuante, em razão da Fiscalizada não ter apresentado os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, efetivou a tributação com base no lucro arbitrado, nos termos do inciso III, do art. 530, do RIR/99<sup>17</sup>, vigente à época dos fatos geradores. Nessa toada, a autuação alicerçou-se em duas infrações de omissão de receitas:

---

<sup>17</sup> Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):  
(...)

- a) Da atividade apurada através das notas fiscais de venda de mercadorias, de acordo com o disposto nos arts. 519, 531 e 532, ambos do RIR/99;
- b) Dos depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Tal forma de apuração da base de cálculo e do regime de tributação adotado foi anuído pelo Aresto atacado.

Os Responsáveis Tributários indignados, em ambas as instâncias, refutaram argumentando que (...) *os autos de infração lavrados não indicam como os valores lançados foram calculados e nem o que foi considerado para o arbitramento do lucro (valores, transações bancárias, etc), de modo que o presente feito possui vício insanável e não pode subsistir. (...) Esse apontamento foi superado no acórdão recorrido com a afirmação de que os cálculos dos valores lançados estão especificados no auto e seus anexos, afirmação que não se presta a fundamentar a decisão de improcedência da impugnação, principalmente em relação a esse ponto.*

Levando-se em conta que a preliminares de cerceamento do contraditório e da ampla defesa foram afastadas neste voto, passo a análise da constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício guerreado.

Ora considerando que os Recorrentes não trouxeram quaisquer elementos de prova capazes de infirmar as conclusões da Autoridade Fiscal e também do Aresto guerreado, bem como por se tratar de tema já enfrentado na decisão de primeira instância e concordar integralmente com as razões de decidir, adoto seus fundamentos, transcrevendo-os a seguir, albergado pela faculdade garantida ao julgador prevista no § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 c/c art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

*A impugnante alega haver motivos pelos quais o lançamento deveria ser corrigido, em especial:*

- *A comprovação da origem dos recursos, provenientes de contratos de mútuos.*
- *A falta de dedução de vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente.*
- *A não exclusão de depósitos realizados entre contas bancárias de titularidade da própria empresa.*
- *A falta de indicação dos cálculos dos valores lançados.*

*Temos que tais alegações não merecem prosperar.*

*Os cálculos dos valores lançados estão especificados no Auto de Infração e em seus anexos, em especial no arquivo não paginável "Demonstrativo anexo ao*

---

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

*Termo de Verificação Fiscal Ali Charif Saleh (Big Bom).xls" anexado ao processo eletrônico e encaminhado em mídia digital às impugnantes.*

*Quanto à alegada " comprovação da origem dos recursos, provenientes de contratos de mútuos", vemos que as planilhas apresentadas às fls. 376 e seguintes encontram-se ilegíveis, haja vista estarem separadas as colunas em páginas diferentes, havendo até página de cabeça para baixo, o que impede sua correta leitura. Além disso, não é acompanhada de nenhum documento que suporte as informações que se presta a comprovar. Tal informação deveria ser apresentada em arquivo não paginável, conforme especificado na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1782, DE 11 DE JANEIRO DE 2018:*

*Art. 1º A entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será realizada na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:*

...

*VI - arquivos não pagináveis, os documentos digitais em formatos relacionados no Anexo II desta Instrução Normativa, os quais não podem ser convertidos para o formato Portable Document Format (PDF) sem perda de informação, resolução ou característica que resulte no comprometimento da análise do conteúdo.*

...

#### *ANEXO II*

*Extensões permitidas para arquivos não pagináveis.*

*Para os fins do disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, serão aceitos documentos digitais nos seguintes formatos:*

*I - ARQUIVO, PLANILHA ELETRÔNICA OU DE BANCO DE DADOS, CONTENDO FÓRMULAS OU GRANDE VOLUME DE DADOS OU CUJA CONVERSÃO PARA O FORMATO "PDF" IMPLIQUE PERDA DE INFORMAÇÃO QUE COMPROMETA A ANÁLISE DO CONTEÚDO, NAS EXTENSÕES:*

- a) .CSV - Coma separated values;*
- b) .ODS - OpenDocument Format – padrão planilha;*
- c) .MDB - Bancos de dados Access (ou .ACCDB);*
- d) .XLS - Abreviatura de Excelent – Microsoft Excel;*
- e) .XLSX - XLS + "X" adicional ref. XML – Microsoft Excel;*
- f) .DWG - Drawing database (ou .DXF).*

*Já no que se refere à falta de dedução de vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente e a não exclusão de depósitos realizados entre contas bancárias de titularidade da própria empresa, vemos que a impugnante não indicou quais deduções e exclusões não foram feitas, nem*

*apresentou suporte documental que embasasse tal alegação, limitando-se a argumentar de maneira genérica, o que impede que eventual correção seja feita.*

*O Contribuinte precisa demonstrar o direito que alega possuir para fazer jus a correção dos valores.*

*Tem-se, portanto, que os cálculos realizados no lançamento tributário estão corretos e devem ser mantidos.*

No mais, conforme demonstramos, na espécie, a autuação se baseou para levantamento da base de cálculo nas notas fiscais emitidas e configuração da presunção legal comentada, ou seja, apesar dos momentos recursais oportunizados as Defesas, é inadmissível considerar que as meras planilhas carreadas aos autos consistem na multicitada documentação que reuniu apta a infirmar as acusações fiscais???

Em outras palavras, as Defesas exaurem-se em diversas laudas onde constam variadas argumentações, como, por exemplo, que a autuação foi pautada em triviais suposições que não condizem com a realidade fática, todavia totalmente vazias, pois desprovidas de provas hábeis e idôneas essenciais a afastar a autuação.

Desse modo, **oriento meu voto no sentido de manter as infrações relativas às omissões de receitas tanto em relação ao IRPJ quanto à CSLL, PIS e COFINS, dada a relação de causa e efeito.**

## 4.2 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

### 4.2.1 DA INTRODUÇÃO

A Autoridade Fazendária imputou multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, por entender com base no seguinte fundamento, corroborado pela decisão combatida:

#### **MULTA QUALIFICADA**

*25. Foi constatado, durante os trabalhos de fiscalização, relativos ao ano-calendário de 2015, que o contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas (nfe) de vendas no valor total de R\$ 10.958.045,71 em 2015, associadas à existência de créditos bancários de origem não comprovada em contas de sua titularidade no montante de R\$ 199.570.975,52 em 2015, porém não apresentou, por meio da Escrituração Pública Digital (Sped), a Escrituração Contábil Digital - ECD. Tal conduta leva à conclusão de que a intenção do contribuinte, com o auxílio de empresas integrantes do grupo econômico, foi a de manter-se na informalidade perante o fisco federal, ocultando os fatos geradores dos tributos incidentes sobre seus negócios milionários, repetindo assim o comportamento que já fora constatado em ações fiscais anteriores nas demais empresas "parceiras". Caracterizado, portanto, o previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a*

*redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.*

Contrapondo, os Responsáveis Tributários protestaram em favor do cancelamento ou redução da multa de ofício qualificada (150%) aplicada no caso concreto, alicerçados basicamente nos seguintes fundamentos:

- a) Do caráter abusivo, violando princípios normativos do sistema tributário nacional e constitucionais, em especial a vedação de utilizar o tributo com efeito de confisco, proporcionalidade e razoabilidade; e
- b) Por padecer de constitucionalidade a qualificação da multa de ofício atingindo o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), ao se apresentar superior ao próprio tributo exigido, consoante recente posicionamento do STF.

Conforme será demonstrado, não procedem as alegações dos Recorrentes.

#### 4.2.2 DA PREMISSE ESSENCIAL À ANÁLISE E DAS QUESTÕES ENVOLVENDO CONFISCO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

Inicialmente, impende pontuar que, consoante tópico “Da Admissibilidade”, parte integrante deste voto, apenas foram conhecidos os recursos voluntários protocolados pelos seguintes Responsáveis Tributários: ALLAN SANCHEZ SALEH, ESTRELA MAIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e VIAMAX LOG – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Nessa senda, quanto às questões de mérito – inclusa a qualificação da multa de ofício -, os limites da presente contenda estão restritos aos pleitos constantes das peças recursais dos sinalados responsabilizados.

Nesse racional, observa-se que um dos argumentos das Defesas está relacionado à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da CF 88<sup>18</sup>, a qual não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis.

Outrossim, as outras questões envolvem afronta aos demais princípios constitucionais e inconstitucionalidade de lei, cujo mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa apreciação foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

<sup>18</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 98, dispõe que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto*”. O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, em razão deste colegiado não ser competente para apreciar sobre confisco, violação de princípios constitucionais e de inconstitucionalidade de lei, **pugno em favor da manutenção da qualificação da multa de ofício em questão**, devendo repercutir em todos os lançamentos que integram a presente lide.

Mantida a qualificação sob julgo, quanto ao requerimento relativo à limitação do percentual de qualificação da multa de ofício ao patamar do tributo exigido, em respeito à recente posicionamento do STF, nos posicionaremos no tópico seguinte: ‘Da Retroatividade Benigna’.

#### 4.2.3 DA RETROATIVIDADE BENIGNA

No presente caso, ocorre que após a 1ª Turma da DRJ/SPO, em 11/06/2020, às fls. 417/441, exarar o Acórdão recorrido, mantendo a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, em respeito ao disciplinamento normatizado no inciso I, c/c § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, este sofreu modificação pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e, notadamente o inciso VI, do § 1º, do assinalado normativo, passou a disciplinar a questão da seguinte forma, abaixo *in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)*

(...)

**VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (g.n.)**

Quer dizer, a alteração mencionada reduziu o percentual da multa de ofício qualificada imputada de 150% para 100%. Dessarte, atrai-se a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN<sup>19</sup>, inclusive passível de aplicação de ofício, uma vez que lei nova se aplica a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Nessa senda, embora no presente caso, decidimos pela manutenção, **indubitavelmente cabe a redução do percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% em respeito à retroatividade benigna**, inclusive em atendimento ao requerido pelos Responsáveis Tributários.

---

## 5 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

---

### 5.1 DA INTRODUÇÃO

Inicialmente, importa destacar que, em conformidade com o tópico “Da Admissibilidade”, foram conhecidas as peças recursais apresentadas pelos responsáveis tributários: ALLAN SANCHEZ SALEH, ESTRELA MAIOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e VIAMAX LOG – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Dessarte, merece registro que renunciaram ao direito de recorrer, em pelo menos uma das instâncias, ou não tiveram os recursos voluntários conhecidos os seguintes responsabilizados:

- a) Não apresentaram Impugnação:

---

<sup>19</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

- i. Anuar Khaled Saleh;
  - ii. Fite Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda.; e
  - iii. Ipanema Sul Com. Distr. e Log. de Produtos Alimentícios.
- b) Impugnou, mas não apresentou Recurso Voluntário:
- i. Sr. Samir Daday.
- c) Impugnaram e protocolaram recursos voluntários, mas não foram conhecidos:
- i. Ali Charif Saleh; e
  - ii. Super Mix Comércio de Produtos de Perfumaria Ltda.

Feitas as sobreditas considerações, segundo TVF, às fls. 83/92, partindo da premissa de estar diante de robusto esquema fraudulento de um grupo econômico de fato, no qual se constatou dentre outras infrações: omissões de bilionárias receitas, presença de empresas noteiras, utilização de diversas interpostas pessoas, sonegação e fraude fiscal milionárias, a Autoridade Autuante inferiu que os apontados responsabilizados estavam envolvidos por integrarem o grupo econômico de fato, subsumindo-se ao previsto no art. 124, inciso I, do CTN, baseado nas seguintes constatações:

- a) (...) *Allan Sanchez Saleh*, [REDACTED], residente na rua Biazzo Savino, nº 96, Conj. 1, bairro Socorro, São Paulo, Capital, CEP 04.782-110, constando como outorgado nas procurações da Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda., CNPJ 18.270.938/0001-97, e ainda sócio dirigente da empresa Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda., CNPJ nº 14.224.322/0001-29, cujos caminhões nos períodos fiscalizados abastecem na conta da Super Mix junto ao Auto Posto Promissão, conforme apurado em diligência específica;
- b) (...) *Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli*, CNPJ nº 18.370.584/0004-03, com domicílio fiscal na rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº 1370, Cond. CLE, Galpão 5, bairro Água Espraiada, Embú das Artes, SP, CEP 06833-370, cujo titular é o sr. Samir Daday, a qual no ano-calendário de 2015 recebeu recursos financeiros da Big Bom através de transferências bancárias, sem qualquer justificativa, no montante de R\$ 66.977.694,62; e
- c) (...) *Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda.*, CNPJ nº 14.224.322/0001-29, com domicílio fiscal na rua Biazzo Savino, nº 96, conj. 01, bairro Interlagos, São Paulo, Capital, CEP 04782 110, optante do Simples Nacional, cujo sócio é o sr. Allan Sanchez Saleh, a qual no ano calendário de 2015 recebeu da Big Bom recursos financeiros através de transferências bancárias no montante de R\$ 4.666.745,69, sem qualquer justificativa plausível, o que denota confusão patrimonial típica de grupo econômico.

Indignados, objetivando combater as responsabilizações, os Recorrentes arguíram sinteticamente, em ambas as instâncias:

## a) Allan Sanchez Saleh:

- i. Aduz que não há nos autos qualquer prova da ligação direta entre a empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda e o Recorrente, bem como a necessária comprovação da sua participação nos fatos geradores dos tributos lançados ou do sugestionado benefício econômico que o Recorrente pudesse ter auferido a partir da referida empresa;
- ii. (...) *Portanto, demonstrado que a responsabilidade tributária solidária atribuída ao Recorrente está em total descompasso com a regra do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional forçoso é a integral reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente, pelo que é imperiosa a sua exclusão do polo passivo dos Autos de Infração controlados pelo presente processo administrativo;*
- iii. Rechaça a afirmação constante do TVF de que o Sr. Samir Daday se prestava ao papel de interposta pessoa dos Senhores, Ali Charif Saleh e do Recorrente, como sócio de direito da empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda, consoante outorga de procurações concedendo amplos poderes de administração da apontada empresa. Ademais, possuir ou não capacidade econômica nada tem a ver com a pessoa do Recorrente, e desconhecia totalmente a existência da citada procuração;
- iv. (...) ***In casu, cumpre novamente frisar que o Recorrente nunca praticou qualquer ato com os poderes outorgados no instrumento de procuração mencionado pelo Fisco, sendo certo que o mesmo é totalmente ineficaz e, portanto, inapto para justificar a imputação do vínculo de sujeição passiva solidária ao Recorrente com fulcro no art. 124, I, CTN;***
- v. (...) *O grau de parentesco existente entre o Recorrente e o Sr. Ali Charif Saleh não é suficiente para amparar a presunção fiscal de que seria o Recorrente, juntamente com o seu pai, os administradores de fato da empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda, e, por tal fundamento, lhe imputar a condição de responsável solidário em relação aos créditos tributários constituídos através dos presentes Autos de Infração;*
- vi. (...) *Ocorre que, o acórdão recorrido, acatando as frágeis e muitas vezes inverídicas construções contidas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, manteve a responsabilidade tributária solidária do Recorrente, fundamentando a sua posição através de meras alusões às conclusões do trabalho fiscal e/ou de outros processos fiscais (processos administrativos nº. 10882.723438/2016-19, nº.19515.720598/2018-12 e 10882.722077/2014-13), sem contrapô-las aos argumentos e comprovações exaustivamente trazidos à baila pelo Recorrente em sua Impugnação, demonstrando a cabal deficiência da referida decisão;*

- vii. Considerando que há dúvidas quanto à sua efetiva participação (...) *na suposta interposição de pessoa mencionada pelo Fisco, imperioso seja reformado o acórdão recorrido, para determinar sua exclusão do polo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional; e*
- viii. Considerando que restou demonstrado que (...) *o Recorrente nunca exerceu efetivamente, seja de fato ou de direito, a gestão e administração da empresa BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, não tendo o mesmo, portanto, qualquer ingerência na decisão das condutas adotadas, bem como no cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias daquela empresa, deve ser excluída a qualificação da multa de ofício ao fundamento da falta de comprovação do vínculo entre a empresa autuada e o Recorrente, responsável tributário.*
- b) Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli;
- i. Deve ser cancelada a acusação e responsabilidade imputada por cerceamento da defesa, pelo fato de que não restou provado pela Autoridade Autuante que a recorrente e seus sócios são pessoas interpostas ou integrantes de grupo econômico de fato;
- ii. No TVF e Termo de Sujeição Passiva (...) *não se traz uma linha sequer de qual interesse a impugnante tenha nas situações que constituem (no entendimento fiscal) os fatos geradores das obrigações principais lançadas nos autos de infração. (...) Vale frisar que tais argumentos, apesar do extenso voto acolhido pela Turma de Julgamento, não trouxe uma linha sequer a esse respeito; e*
- iii. Assevera que o único fato apontado pela Fiscalização para responsabilizá-la (...) *é que seu titular, Sr. Samir, recebeu no ano calendário de 2015 recursos financeiros da Big Bom através de transferências bancárias sem qualquer justificativa e que tal empresa pertenceria ao Sr. Ali. (...) No lançamento, assim como na decisão que julgou improcedente a impugnação, foram utilizadas suposições que não condizem com a realidade fática e com a documentação reunida pelo próprio fisco, o que macula o lançamento e que deverá ser corrigido por meio do presente recurso, alcançando-se o cancelamento da acusação e da solidariedade imputada.*
- c) Viamax Log – Transportes de Cargas Ltda.:
- i. Não há nos autos comprovação da sua participação nos fatos geradores dos tributos lançados. (...) *Dessa forma, a imputação da sujeição passiva solidária à Recorrente com supedâneo no art. 124, I, CTN, é totalmente equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso fiscal, uma vez que a mesma jamais teve qualquer participação nos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2015 que levaram ao levantamento fiscal dos créditos tributários exigidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;*

- ii. (...) *Ocorre que, acórdão recorrido não enfrentou as alegações apresentadas pela Recorrente em sua Impugnação, limitando-se a alegar que deveria ser mantida a responsabilidade solidária imputada a Recorrente, pelo simples fato de na época ter como sócio Sr. Allan Sanchez Saleh e ter recebido no ano de 2015 recursos financeiros que supostamente não teriam justificativa, o que denotaria confusão patrimonial, o que estaria relatado no processo nº. 19515.720598/2018-12, contudo, nestes autos a Recorrente sequer foi responsabilizada solidariamente, bem como os relatos constantes deste processo não podem ser utilizados para justificar a presente responsabilização;*
- iii. Quanto à suposta confusão patrimonial suscitada pelo Fisco esclarece (...) **que os recursos financeiros recebidos pela Recorrente e remetidos pela empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda se referem a pagamentos pelos serviços de transporte contratados e prestados à esta.** (...) *Ocorre que, o acórdão recorrido não se manifesta acerca da comprovação pela Recorrente da origem dos recursos financeiros remetidos pela empresa Big Bom Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda;*
- iv. Considerando que a responsabilidade tributária em questão foi imputada (...) *sem, contudo, o Fisco se aprofundar nas investigações, visando confirmar a imaginária participação da Recorrente na prática das infrações apuradas, (...) é forçoso admitir que os lançamentos padecem de vício material que impõe a sua nulidade no tocante à responsabilidade solidária imputada à Recorrente. (...) Desse modo, pairando dúvida quanto a efetiva participação da Recorrente nas supostas infrações fiscais, imperioso seja reformado acórdão recorrido, para determinar sua exclusão do polo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional; e*
- v. Levando-se em conta nunca ter participado do quadro societário da BIG BOM, protesta em prol (...) **SUCCESSIVAMENTE, que seja reconhecida a impossibilidade de se estender os efeitos do arbitramento do lucro a terceiro responsável solidário e, ainda, a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao Recorrente, por aplicação do princípio da individualização da pena, uma vez que a majoração da penalidade ocorreu por circunstâncias relacionadas à empresa autuada, que não se comunicam com os responsáveis solidários, ou, no mínimo, para determinar a redução do percentual da multa.**

O Aresto atacado manteve as responsabilidades tributárias em exame, entretanto a detalharemos quando apreciarmos o pleito.

A seguir abordaremos sobre os entendimentos jurídicos, jurisprudenciais e doutrinários relacionados às responsabilidades tributárias imputadas na espécie.

## 5.2 DOS ENTENDIMENTOS JURÍDICOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS IMPUTADAS

A princípio, importar ressaltar que a responsabilização sob julgo amparou-se nos arts. 124, I, do CTN, por terem interesse comum no fato gerador dos tributos lançados de ofício.

Nesse diapasão, é salutar pontuar que no Direito Civil, a solidariedade pode se dar tanto entre os devedores como entre os credores, decorrendo de lei ou da vontade das partes, conforme estabelecem os arts. 264 e 265, do Código Civil<sup>20</sup>. Diferentemente, no Direito Tributário a solidariedade decorre sempre de lei e só pode ocorrer no polo passivo.

O artigo 124 do CTN<sup>21</sup> cuida das hipóteses de solidariedade, estabelecendo em seu inciso I, a chamada **solidariedade de fato**, para as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O inciso II estabelece a chamada **solidariedade de direito**, que ocorre entre as pessoas expressamente designada em lei, sem que seja necessária a presença do interesse comum.

Nestes casos, a autoridade fiscal constitui o crédito tributário identificando uma relação obrigacional tributária que vincula o sujeito ativo (ente tributante) a dois ou mais sujeitos passivos (contribuinte e responsável). O sujeito passivo solidário é integrante da própria relação jurídico-tributária *ab initio*, de maneira que sua sujeição passiva é congênita ao acontecimento do fato gerador, ou seja, a obrigação tributária já nasce apresentando dois ou mais sujeitos passivos igualmente responsáveis pelo adimplemento da obrigação, em solidariedade.

Na solidariedade passiva existe uma única obrigação e mais de um devedor obrigado por ela como um todo. Não há um devedor “principal” e um responsável “solidário”. Há dois ou mais devedores, que são obrigados por uma única, idêntica e indivisível obrigação. Conforme disposto no parágrafo único do referido art. 124, a solidariedade não admite o chamado “benefício de ordem”, que seria a exigência de o credor primeiro dirigir sua exigência para um devedor e, apenas se insolvente este, impossibilitado de adimplir a obrigação, sucessivamente, direcionar-se ao outro devedor, “solidário”.

Pode então traduzir que a solidariedade não é, *stricto sensu*, um instituto voltado à garantia do adimplemento da obrigação pelo devedor, posto que diz respeito à própria constituição do crédito tributário sobre uma pluralidade de devedores, todos responsáveis pela

<sup>20</sup> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>21</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

obrigação como um todo. Os sujeitos passivos tributários estão visceralmente ligados por um vínculo de origem, congênito ao surgimento da obrigação tributária.

Paulo de Barros Carvalho ensina que existe solidariedade sempre que houver mais de um devedor na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral:

*No direito tributário, o instituto da solidariedade é um expediente jurídico eficaz para atender à comodidade administrativa do Estado, na procura da satisfação dos seus direitos. **Sempre que haja mais de um devedor, na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, dizemos existir solidariedade, na traça do que preceitua o art. 264 do Código Civil brasileiro**<sup>22</sup>.  
(g.n)*

Nas palavras de Mizabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo:

*A solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. O Código Tributário Nacional, corretamente, disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V, referente à responsabilidade.  
(...)*

***Quando houver mais de um obrigado no pólo passivo da obrigação tributária (mais de um contribuinte, um contribuinte e um responsável, ou apenas uma pluralidade de responsáveis), o legislador terá de definir as relações entre os coobrigados. Se são eles solidariamente obrigados, ou subsidiariamente, com benefício de ordem ou não, etc. A solidariedade não é, assim, forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o pólo passivo***<sup>23</sup>.  
(g.n)

Assim, no momento em que a autoridade fiscal detecta que está diante de uma das situações previstas no art. 124, do CTN, é seu dever efetuar o lançamento sobre a pluralidade de sujeitos passivos solidários, constituindo o crédito tributário de maneira a identificar corretamente as pessoas ligadas ao polo ativo solidariamente.

**Dando seguimento, importa para este voto o estudo da solidariedade de fato, prevista no art. 124, I, do CTN.** Trata-se do tema “responsabilidade solidária por interesse comum” bastante controvertido no âmbito da doutrina e da jurisprudência, mormente a administrativa. Para tanto, é preciso entender o que venha ser o **interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.**

<sup>22</sup> CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 317.

<sup>23</sup> BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 729.

Segundo a doutrina, existe interesse comum entre duas ou mais pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato gerador. Quer dizer, há que se constate a existência da comunhão na posição jurídica das pessoas em relação direta com o fato gerador da obrigação tributária. É necessário que o interesse comum não seja simplesmente econômico, mas, sim, jurídico.

Conforme exemplifica Paulo de Barros Carvalho<sup>24</sup>, é o que ocorre em relação ao ITBI, quando dois ou mais são os compradores, ao ICMS, quando dois ou mais forem os comerciantes vendedores, e ao ISS, quando dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.

Para elucidar a questão, vale reproduzir lição de Marcos Vinícius Neder sobre a expressão “interesse comum”, utilizada no art. 124, inciso I, do CTN:

*Nos negócios jurídicos privados de compra e venda mercantil com pluralidade de pessoas, por exemplo, podemos encontrar entre os contratantes interesses coincidentes, contrapostos e comuns. Afinal, vendedores e compradores têm interesse coincidente na realização do negócio (tarefa), mas interesses contrapostos na execução do contrato (necessidades opostas). Já os interesses comuns situam-se em cada um dos pólos da relação: entre o conjunto de vendedores e, de outro lado, entre os compradores.*

[...]

*Não é outro entendimento de Paulo de Barros Carvalho, que sustenta que, nas ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se, e somente se, for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação.*

*Também a esta conclusão chegou Hugo de Brito Machado: “O fato de serem partes em um contrato apenas significa que o legislador pode, por disposição expressa, instituir solidariedade entre elas (...). Uma coisa é duas ou mais pessoas terem interesse na situação. Outra é terem duas ou mais pessoas interesse comum na situação. Comprador e vendedor têm interesse na compra e venda, mas não se trata de interesse comum e sim de interesses contrapostos”.*

*Conclui-se, portanto, que o fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade não é o mero interesse de fato, mas sim o interesse jurídico que surge a partir da existência de direito e deveres comuns entre pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário.<sup>25</sup>*

<sup>24</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 220.

<sup>25</sup> NEDER, Marcos Vinícius. *Responsabilidade Tributária*. Coord. Maria Rita Ferragut e Marcos Vinicius Neder, São Paulo, Dialética, 2007. p. 39/42.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ratificou tal entendimento ao atestar que o *“interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible”*. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1.A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de **contribuintes** solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato, a co-propriedade é-lhes comum. (...) 6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: ... 7. Conquanto a expressão ‘interesse comum’ encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas **sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible**. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: ‘... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art. 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.’ (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220). 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. **Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado***

**ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible (\*\*).** 10. “Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucro auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.” (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, Dje 15/12/2008). 11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora. ... 13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A.”

(REsp 884.845/SC (2006/02065654), STJ, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/02/2009, Dje 18/02/2009 – **grifos nossos**)

**(\*) destaques do original**

**(\*\*) destaques acrescentados**

A sobredita acepção está em consonância com a jurisprudência administrativa prevalente do CARF, notadamente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme ementas transcritas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2008**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFIGURAÇÃO.**

*Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da atuada, como foram os responsáveis pelas operações societárias que resultaram na atuação.*

*Comprovado nos autos que as pessoas físicas e jurídicas classificadas pela fiscalização como sujeitos passivos solidários atuaram de maneira ativa, individual e unida com a fiscalizada, assumindo reciprocamente direitos e obrigações que circunscreveram os fatos jurídicos que dão essência à obrigação tributária, resta configurado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador. (Acórdão nº 9101-003.889 – CSRF/1ª Turma. Sessão de 07/11/2018)*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003, 2004 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.*

*Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta. (Acórdão nº 9101-002.349 – CSRF/1ª Turma. Sessão de 14/06/2016)*

Feitas as sobreditas considerações, passo à análise do caso concreto.

### 5.3 DA ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS IMPUTADAS CUJOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS FORAM CONHECIDOS

De início, alinhado ao racional que não há impedimento legal para a utilização da prova emprestada no âmbito do processo administrativo fiscal, insisto não podermos olvidar que a análise das responsabilidades tributárias sob julgo deve ser balizada no fato do presente procedimento fiscalizatório decorrer de seleção realizada pela RFB que detectou a existência de um grande esquema fraudador e sonegador envolvendo um grupo econômico de fato, capitaneado pelo Sr. ALI CHARIF SALEH e seu filho Sr. ALLAN SANCHEZ SALEH, culminando em diversas autuações em desfavor das empresas envolvidas, visto que se constatou, ao longo dos anos-calendário de 2010 a 2015: omissões de receita bilionárias, empresas noteiras, interposições fraudulentas de pessoas, sonegação e fraude fiscal abarcando milhões de reais.

Melhor, o caso sob apreciação trata-se de segunda autuação na empresa BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA – extinta logo após a ciência do início do procedimento fiscal -, relativa ao ano-calendário seguinte, uma vez já tinha sofrido fiscalização em 2014, PAF nº 19515.720598/2018-12, destacado pela Autoridade Autuante, no TVF destes autos, em prol de robustecer os lançamentos de ofício combatidos e as responsabilidades tributárias imputadas, cuja decisão de colegiado deste Tribunal, já comentadas neste voto, foi de unanimidade de votos no sentido de negar provimento aos recursos voluntários.

Ou seja, independente da presença ostensiva do Fisco Federal, os mentores ignoraram, pois resta clarividente que a sinalada estrutura fraudadora e sonegadora, envolvendo a BIG BOM, teve prosseguimento, no ano-calendário de 2015, com adoção de idêntico *modus operandi* objetivando total ocultação ao fisco dos fatos geradores dos tributos lançados de ofício ora combatidos.

De outro giro, com todas as vênias, observa-se que as estratégias das Defesas são uníssonas no sentido de buscar demonstrar deficiências dos atos administrativos contestados – Autos de Infração, Termo de Sujeição Passiva Solidária e Acórdão da DRJ – entretanto, as argumentações, como verificado em toda fase contenciosa, são desprovidas de elementos probatórios capazes de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo suficientes a infirmar as acusações. A título de exemplo, é salutar pontuar os argumentos de defesa da VIAMAX – cujo sócio é o Sr. Allan Sanchez Saleh –, pois assevera que os mais de 4,5 milhões de reais recebidos da BIG BOM, em 2015, decorreram da prestação de transporte contratados e prestados, entretanto, não carregou aos autos um único documento em prol de comprovar a concretização desse serviço.

Com base nessa inteligência, somada à constatação de que os Responsáveis Tributários em questão não inovaram em suas principais argumentações, tampouco carregaram aos autos novos elementos probatórios, bem como por se tratar de tema já enfrentado na decisão de primeira instância e concordar integralmente com as razões de decidir, adoto seus fundamentos, transcrevendo-os a seguir, albergado pela faculdade garantida ao julgador prevista no § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 c/c art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

(...)

*Vemos que a autoridade fiscal apresentou em seu relatório a existência desse grupo econômico irregular que buscou sonegar milhões de reais, cometendo crime contra a ordem tributária, já autuada em outros procedimentos fiscais, relatados abaixo:*

*Processo Administrativo-Fiscal nº 10882.723438/2016-19 (fiscalização na SUPER MIX COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA. CNPJ nº 02.696.867/0001-59 anos-calendário de 2011, 2012 e 2013)*

*Processo Administrativo-Fiscal nº 19515.720598/2018-12 (fiscalização na BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 18.270.938/0001-97, ano-calendário de 2014)*

(...)

*Como se observa, o entendimento do contencioso administrativo quanto aos impugnantes é de que houve a caracterização de grupo econômico de fato, com responsabilidade solidária entre as empresas, incluindo seus administradores, pela práticas de atos com infração de lei.*

*Apenas foram excluídas da responsabilidade tributária no Processo nº 10882.723438/2016-19 as empresas chamadas de “grandes atacadistas” (empresas “Dipalma”, “Roldão” e “Sendas”, esta na condição de sucessora da “Barcelona”) e indústrias fabricantes (empresas “Nestlé Brasil”, “Mondelez” e “Procter & Gamble”), por absoluta falta de comprovação dos fundamentos que ensejaram a imputação fiscal.*

*As demais empresas e pessoas físicas, inclusive as constantes do presente processo, tiveram sua responsabilidade tributária mantida.*

*Quanto à responsabilidade de cada impugnante, entendemos como segue:*

*(...)*

**Allan Sanchez Saleh** – dos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.722077/2014-13, já referido aqui por diversas vezes, referente a procedimento fiscal instaurado contra a empresa “Supermix Atacadista”, integrante do mesmo grupo econômico da “Super Mix” e de várias empresas também do grupo, todas envolvidas em sonegação fiscal e outras condutas ilícitas, extraem-se as seguintes informações e conclusões:

1) o Sr. Allan Sanches Saleh, ocupante de posição de destaque no grupo econômico comandado por Ali Charif Saleh, é o principal responsável por desviar recursos da “Supermix Atacadista” para outras empresas do grupo, apurando-se que, na maioria dos cheques emitidos pela citada empresa, consta a inscrição “Conf. Allan”, que a Fiscalização informou tratar-se de autorização dada por Allan Sanches Saleh para a saída de recursos da aludida empresa para outras do mesmo grupo econômico;

2) segundo documentos apresentados pelo Banco Bradesco, a conta bancária de titularidade do Sr. Allan Sanches Saleh foi destinatária de recursos que saíram da conta bancária da “Supermix Atacadista”;

3) à empresa “707 Auto-Serviço” foi destinada a quantia de R\$ 2.270.000,00, proveniente da “Supermix Atacadista”, sem comprovação da operação que lhe deu origem;

4) além de sócio-administrador, de fato, da empresa “707 Auto-Serviço”, era ele quem fazia o vínculo dessa empresa com a “Supermix Atacadista”;

5) até 24/04/2014, o endereço do Sr. Allan Sanches Saleh (Estrada do Alvarenga, nº 1.394, São Paulo/SP) era o mesmo da “Supermix Atacadista” e de outras empresas e sócios de empresas do grupo econômico, referindo-se à parte lateral de um imóvel de esquina, sendo que a frente do imóvel é voltada para a rua Coronel Antônio Inojosa, nº 31, e também abriga empresas do grupo.

O Impugnante considera um descalabro utilizar de seu grau de parentesco com o Sr. Ali Charif Saleh para justificar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada. Na realidade, o Sr. Allan Sanches Saleh foi relacionado como responsável solidário em função dos inúmeros e evidentes indícios aqui descritos, entre os quais, sem dúvida, está o fato de ser filho do Sr. Ali Charif Saleh, mentor e comandante do grupo econômico fraudulento do qual também participa o Sr. Allan Sanches Saleh.

Descabe também a aplicação do artigo 112 do CTN, tendo em vista a inexistência das alegadas incertezas sugeridas pelo Impugnante.

*Portanto, é de se manter a responsabilidade tributária solidária atribuída ao Sr. Allan Sanchez Saleh, identificado como sócio-administrador, de fato, da empresa “707 Auto-Serviço”, além de exercer poderes de gerência em outras empresas do grupo econômico em comento.*

*(...)*

**Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli** – empresa do grupo econômico de fato, operada pela interposta pessoa Sr. Samir Daday como relatado no processo nº 19515.720598/2018-12:

*Em 13/10/2013 foram lavradas procurações, no 32º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, pelo Sr. SAMIR DADAY, outorgando amplos e ilimitados poderes para gerir os seus próprios negócios e patrimônio, assim como os das suas empresas BIG BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA e ESTRELA MAIOR COMERCIO DE PROD ALIMENTÍCIOS EIRELI, para o Sr. ALI CHARIF SALEH e seu filho ALLAN SANCHEZ SALEH.*

*Portanto, é de se manter a responsabilidade tributária solidária atribuída a Estrela Maior Comércio de Produtos Alimentícios Eireli.*

**Viamax Log** – Tem como sócio o sr. Allan Sanchez Saleh e recebeu no ano-calendário de 2015 da Big Bom recursos financeiros através de transferências bancárias no montante de R\$ 4.666.745,69, sem qualquer justificativa plausível, o que denota confusão patrimonial típica de grupo econômico, como relatado no processo nº 19515.720598/2018-12:

*95. Note-se, por fim, que as respostas dos poucos terceiros diligenciados que responderam às intimações (FITE Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda. e ViaMax Log Transporte de Cargas), considerando-se seu caráter genérico e, principalmente, quando desacompanhadas tais respostas de qualquer documentação-suporte, em nada contribuem para o afastamento da aplicabilidade da referida presunção.*

*...*

*b) Dentre os maiores recebedores de recursos enviados pela Big Bom, encontra-se a empresa ViaMax Log Ltda., de titularidade do Sr. Allan Sanchez Saleh, pessoa jurídica que, quando intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos recebidos, limitou-se à argumentação de que se tratavam de “serviços de transportes para a empresa tomadora de seus serviços”, sem, todavia, apresentar qualquer documentação hábil e idônea que desse suporte efetivo a tal argumentação (vide diligência de e-fls. 710 a 730).*

*Portanto, é de se manter a responsabilidade tributária solidária atribuída a Viamax Log.*

A título de complementação, a VIAMAX pleiteou a aplicação do benefício da dúvida, nos termos do art. 112, do CTN, contudo, de pronto, rechaço uma vez que, por tudo exposto, inexistente qualquer incerteza na espécie.

No mais, quanto à demanda do sobredito responsabilizado no sentido de que (...) *seja reconhecida a impossibilidade de se estender os efeitos do arbitramento do lucro a terceiro responsável solidário e, ainda, a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao Recorrente, por aplicação do princípio da individualização da pena*, mais uma vez se equivoca a Defesa. Vejamos.

Segundo expomos neste voto, o vínculo de responsabilidade tributária é em relação a todo o crédito tributário – principal, multa e juros – com intuito de garantir a arrecadação tributária e evitar que o fisco seja prejudicado pela impossibilidade de cobrança direta do devedor original. Ademais, a imputação dessa espécie de responsabilidade deve ser formalizada no lançamento de ofício, quer dizer após atendidos todos os requisitos previstos no art. 142, do CTN, para constituição do crédito tributário: verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Melhor dizendo, na espécie, a decisão da Autoridade Fiscal em favor de adotar o regime de apuração do Lucro Arbitrado adveio do dever de cumprimento de norma legal vigente e foi essencial para determinação da matéria tributária em prol de concretização do lançamento de ofício combatido. Quer dizer, precedeu a imputação de responsabilidade tributária da VIAMAX.

Nessa senda, uma vez que pugnamos pela manutenção da responsabilização em comento, totalmente descabida a arguição de impossibilidade de se estender os efeitos do arbitramento do lucro, muito menos suscitar a aplicação do princípio da personalização da pena, visto que, repito, nos termos do art. 124, I, a responsabilidade imputada abarca todo o crédito tributário, sem qualquer exceção.

Assim sendo, **oriento meu voto no sentido de manter a imputação de responsabilidade tributária aos coobrigados.**

---

## 6 DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS

---

Quanto aos Autos de Infração de CSLL, PIS e COFINS decorrente das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, *mutatis mutandis*, o que foi decidido para o Auto de Infração principal, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

---

## 7 DA CONCLUSÃO

---

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS apresentados pelo Sr. ALI CHARIF SALEH, e pelo Responsável Tributário, SUPER MIX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA. Dos recursos voluntários conhecidos, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para:

a) Nas Preliminares:

- i. REJEITAR a de ilegitimidade passiva do Sr. ALI CHARIF SALEH; e
- ii. REJEITAR as de nulidade dos atos administrativos.

b) No Mérito:

- i. MANTER integralmente todos os créditos tributários integrantes da lide, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, todavia REDUZINDO o percentual da multa de ofício qualificada imputada de 150% para 100%, em decorrência da aplicação obrigatória da retroatividade benigna, em estrito respeito à modificação inserida no inciso VI, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023; e
- ii. MANTER as responsabilidades tributárias imputadas.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho**